ACORDO DE ACIONISTAS

DA

HYPERA S.A.

CELEBRADO ENTRE

JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO
JAQF PARTICIPAÇÕES LTD.
ÁLVARO STAINFELD LINK
MAIOREM S.A. DE C.V.
VOTORANTIM S.A.

Ε

HYPERA S.A.

NA QUALIDADE DE ÎNTERVENIENTE ÂNUENTE

DATADO DE 07 DE JULHO DE 2025

ÍNDICE

		PAGINA
CLÁUSULA 1	Definições e Regras de Interpretação	7
Cláusula 1.1	Definições	7
Cláusula 1.2	Outros Termos Definidos	13
Cláusula 1.3	Interpretação	15
Cláusula 1.4	Proibição de Acordos Conflitantes	16
Cláusula 1.5	Conflito com o Estatuto Social	16
CLÁUSULA 2	Objeto e Princípios Norteadores	16
Cláusula 2.1	Objeto	16
Cláusula 2.2	Cumprimento do Acordo	17
Cláusula 2.3	Controladas e Investidas da Companhia	17
CLÁUSULA 3	Ações Sujeitas ao Acordo; Vinculação E Desvinculação	18
Cláusula 3.1	Capital Social	18
Cláusula 3.2	Ações Vinculadas	18
Cláusula 3.3	Ações Livres	19
Cláusula 3.4	Adesão ao Acordo; Efeitos	19
Cláusula 3.5	Vinculação Voluntária	20
Cláusula 3.6	Desvinculação de Ações Vinculadas	20
Cláusula 3.7	Desvinculação Temporária Empréstimo	24
Cláusula 3.8	Recomposição Ações Empréstimo	26
Cláusula 3.9	Controle de Ações	29
CLÁUSULA 4	Ônus	29
Cláusula 4.1	Oneração de Ações Vinculadas	29
Cláusula 4.2	Constrição; Direito de Preferência na Constrição	30
CLÁUSULA 5	Assembleias Gerais	32
Cláusula 5.1	Exercício de Direitos de Voto	32
Cláusula 5.2	Assembleias Gerais	32
CLÁUSULA 6	Reunião Prévia	33
Cláusula 6.1	Bloco de Controle	33

Cláusula 6.2	Reunião Prévia	33
Cláusula 6.3	Composição da Reunião Prévia	34
Cláusula 6.4	Direito de Voto em Reunião Prévia	34
Cláusula 6.5	Manutenção do <i>Status Quo</i>	34
Cláusula 6.6	Formas de Realização; Participação	35
Cláusula 6.7	Convocação para as Reuniões Prévias	35
Cláusula 6.8	Dispensa da Reunião Prévia	36
Cláusula 6.9	Instalação; Segunda Convocação	36
Cláusula 6.10	Quórum de Deliberação	36
Cláusula 6.11	Instrução do Voto; Ata	36
Cláusula 6.12	Matérias Sujeitas à Reunião Prévia	37
Cláusula 6.13	Impasse	40
Cláusula 6.14	Solução de Impasse	40
CLÁUSULA 7	Administração da Companhia	42
Cláusula 7.1	Administração da Companhia	42
Cláusula 7.2	Vinculação ao Acordo de Acionistas	42
Cláusula 7.3	Conselho de Administração	42
Cláusula 7.4	Procedimento de Indicação	42
Cláusula 7.5	Processo de Voto Múltiplo; Ajuste	47
Cláusula 7.6	Conselho Fiscal	48
CLÁUSULA 8	Regras Gerais de Transferência	48
Cláusula 8.1	Restrição Geral	48
Cláusula 8.2	Transferências Permitidas	49
Cláusula 8.3	Transferências Indiretas - Geral	51
Cláusula 8.4	Transferências Indiretas VSA	52
Cláusula 8.5	Condições das Transferências	53
Cláusula 8.6	Efeitos de Transferências Inválidas	53
Cláusula 8.7	Autorização por Órgãos Governamentais	53
CLÁUSULA 9	Direito de Preferência	54
Cláusula 9.1	Direito de Preferência	54

CI4I= 0.3		
Cláusula 9.2	Mecanismo de Exercício	54
Cláusula 9.3	Exercício do Direito de Preferência	55
Cláusula 9.4	Transferência de Ações - Exercício da Preferência	56
Cláusula 9.5	Não Exercício do Direito de Preferência	56
Cláusula 9.6	Reinício do Procedimento	56
Cláusula 9.7	Transferência de Direito de Subscrição	56
CLÁUSULA 10	Outras Obrigações	57
Cláusula 10.1	Confidencialidade	57
Cláusula 10.2	Alteração de Custódia	57
CLÁUSULA 11	Condição Suspensiva; CADE	58
Cláusula 11.1	Condição Suspensiva	58
CLÁUSULA 12	Prazo	59
Cláusula 12.1	Prazo	59
Cláusula 12.2	Manutenção de Participação Mínima	59
CLÁUSULA 13	Registro e Arquivamento	60
Cláusula 13.1	Registro e Arquivamento	60
	Registro e Arquivamento Declarações e Garantias	
Cláusula 14.1		60
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1	Declarações e Garantias	60
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1 Cláusula 14.2	Declarações e Garantias dos Acionistas	60 60
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1 Cláusula 14.2 CLÁUSULA 15	Declarações e Garantias dos Acionistas Declarações e Garantias dos João	606061
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1 Cláusula 14.2 CLÁUSULA 15 Cláusula 15.1	Declarações e Garantias Declarações e Garantias dos Acionistas Declarações e Garantias de João Lei Aplicável e Resolução de Conflitos	6061
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1 Cláusula 14.2 CLÁUSULA 15 Cláusula 15.1 Cláusula 15.2	Declarações e Garantias Declarações e Garantias dos Acionistas Declarações e Garantias de João Lei Aplicável e Resolução de Conflitos Lei Aplicável	606161
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1 Cláusula 14.2 CLÁUSULA 15 Cláusula 15.1 Cláusula 15.2 CLÁUSULA 16	Declarações e Garantias Declarações e Garantias dos Acionistas Declarações e Garantias de João Lei Aplicável e Resolução de Conflitos Lei Aplicável Resolução de Conflitos	60616162
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1 Cláusula 14.2 CLÁUSULA 15 Cláusula 15.1 Cláusula 15.2 CLÁUSULA 16 Cláusula 16.1	Declarações e Garantias Declarações e Garantias dos Acionistas Declarações e Garantias de João Lei Aplicável e Resolução de Conflitos Lei Aplicável Resolução de Conflitos Disposições Gerais	6061616264
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1 Cláusula 14.2 CLÁUSULA 15 Cláusula 15.1 Cláusula 15.2 CLÁUSULA 16 Cláusula 16.1 Cláusula 16.1	Declarações e Garantias Declarações e Garantias dos Acionistas Declarações e Garantias de João Lei Aplicável e Resolução de Conflitos Lei Aplicável Resolução de Conflitos Disposições Gerais Notificações	6061616264
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1 Cláusula 14.2 CLÁUSULA 15 Cláusula 15.1 Cláusula 15.2 CLÁUSULA 16 Cláusula 16.1 Cláusula 16.2 Cláusula 16.2 Cláusula 16.3	Declarações e Garantias Declarações e Garantias dos Acionistas Declarações e Garantias de João Lei Aplicável e Resolução de Conflitos Lei Aplicável Resolução de Conflitos Disposições Gerais Notificações Mandato	606161626465
Cláusula 14.1 Cláusula 14.1 Cláusula 14.2 CLÁUSULA 15 Cláusula 15.1 Cláusula 15.2 CLÁUSULA 16 Cláusula 16.1 Cláusula 16.2 Cláusula 16.3 Cláusula 16.3	Declarações e Garantias Declarações e Garantias dos Acionistas Declarações e Garantias de João Lei Aplicável e Resolução de Conflitos Lei Aplicável Resolução de Conflitos Disposições Gerais Notificações Mandato Despesas	606161626465

Cláusula 16.7	Renúncia	66
Cláusula 16.8	Autonomia das Disposições	66
Cláusula 16.9	Execução Específica	66
Cláusula 16.10	Divulgações para Cumprimento de Regulamentação	66
Cláusula 16.11	Interveniente Anuente	66
Cláusula 16.12	Irrevogabilidade e Irretratabilidade; Efeito Vinculante	67
Cláusula 16.13	Boa-fé; Nulidade	67
Cláusula 16.14	Título Executivo	67
Cláusula 16.15	Anexos	67
Cláusula 16.16	Assinatura Digital	67

Lista de Anexos

Anexo	Descrição
6.14.5	Lista de Auditores Independentes
7.4.40	Exemplos de Aplicação das Regras para Indicação de Membros do
7.4.4g	Conselho de Administração pelos Acionistas Remanescentes

* * *

ACORDO DE ACIONISTAS

O presente Acordo de Acionistas ("Acordo") é celebrado entre,

- (A) **João Alves de Queiroz Filho**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do registro geral (RG) n.º 5.545.330-2, emitido pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 575.794.908-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 6º andar, sala A, bairro Jardim Paulistano, CEP 01452-000 ("João");
- (B) **JAQF Participações LtD.**, sociedade constituída e organizada de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas, com *registered agent* situado na Woodbourne Hall, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.504.313/0001-20, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("<u>JAQF Participações</u>" e, em conjunto com João, "<u>JAQF</u>");
- (C) **ÁLVARO STAINFELD LINK**, uruguaio, casado, contador, inscrito no CPF sob o n.º 233.482.808-42, residente e domiciliado na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, com escritório na 14 East, 60th Street ("Álvaro" e, em conjunto com JAQF, o "<u>Grupo JAQF</u>");
- (D) MAIOREM S.A. DE C.V., sociedade por ações de capital variável, constituída e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos do México, com sede na Cidade do México, Estados Unidos do México, em Cordoba 8, Col. Roma Norte, D.F. 06700, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("Maiorem" e, em conjunto com o Grupo JAQF, o "Grupo Original");
- (E) **VOTORANTIM S.A.**, sociedade por ações de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.407.049/0001-51, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na Rua Amauri, n.º 255, 13º andar, conjunto A, bairro Jardim Paulistano, CEP 01448-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("<u>VSA</u>" e, em conjunto com João, JAQF Participações, Álvaro e Maiorem, doravante designados simplesmente "<u>Partes</u>" ou "<u>Acionistas</u>", e, indistinta e individualmente, "<u>Parte</u>" ou "<u>Acionistas</u>");
- e, na qualidade de interveniente anuente,
- (F) **HYPERA S.A.**, sociedade por ações de capital aberto, constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.932.074/0001-91, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Nova Cidade, nº 404, Vila Olimpia, CEP 04547-071, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("Companhia").

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE, em 23.06.2010, João, Álvaro e Maiorem celebraram o Acordo de Acionistas da Hypera S.A., conforme posteriormente aditado de tempos em tempos ("<u>Acordo Original</u>"), por meio do qual, dentre outras matérias, as partes do Acordo Original regularam seu relacionamento na qualidade de acionistas controladores da Companhia; e

Considerando Que, nesta data, o Acordo Original foi distratado por João, Álvaro e Maiorem, sob condição suspensiva de que este Acordo entre em vigor, visando a consolidação de um novo bloco de Controle da Companhia em conjunto com a VSA, mediante a celebração do presente novo acordo de acionistas entre o Grupo Original e a VSA, que regulará o relacionamento entre eles na qualidade de acionistas da Companhia, em substituição ao Acordo Original.

RESOLVEM os Acionistas celebrar o presente Acordo, nos termos e para os fins do artigo 118 da Lei das S.A. (conforme definido abaixo), conforme os seguintes termos e condições que mutuamente acordam, a saber:

CLÁUSULA 1 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Cláusula 1.1. <u>Definições</u>. As seguintes palavras, expressões e abreviações com as letras maiúsculas, quando não definidas em outras partes deste Acordo, no singular ou no plural, terão o significado atribuído a elas nesta Cláusula 1.1, exceto se expressamente indicado de outra forma ou se o contexto for incompatível com qualquer significado aqui atribuído:

"Afiliada"

significa, com relação a qualquer Pessoa, conforme aplicável, (a) seus ascendentes e descendentes em linha reta até 4° (quarto) grau, naturais ou civis (adotivos); (b) qualquer Pessoa jurídica ou entidade não personificada, desde que o seu Controle seja detido direta e/ou indiretamente pelas pessoas acima indicadas no item (a); e (c) qualquer outra Pessoa que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por ou esteja sob o Controle comum com a Pessoa em questão.

"<u>Autoridade</u> <u>Governamental</u>"

significa qualquer um dos seguintes órgãos que possa ter competência ou autoridade sobre uma determinada Pessoa: (a) nação, estado, cidade, município, distrito ou outra jurisdição de qualquer natureza; (b) governo federal, estadual, local, municipal, nacional ou estrangeiro; (c) autoridade governamental ou paraestatal de qualquer natureza (incluindo qualquer agência, filial, departamento, funcionário ou pessoa jurídica governamental e qualquer juízo ou outro tribunal); (d) organização ou órgão

multinacional; (e) órgão que exerça ou tenha o direito de exercer qualquer autoridade ou poder administrativo, executivo, judicial, legislativo, de polícia, regulatório ou fiscal de qualquer natureza, incluindo um tribunal arbitral devidamente constituído; e (f) qualquer outra autoridade regulatória, incluindo a CVM, ou qualquer bolsa de valores, incluindo a B3.

"B3"

significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

"CADE"

significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

"CEP"

significa o Código de Endereçamento Postal, conforme estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

"CNPJ/MF"

significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

"Código Civil"

significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada de tempos em tempos.

"<u>Código de</u> Processo Civil" significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada de tempos em tempos.

"Condições de Transferência na Sucessão" significa a observância cumulativa dos seguintes requisitos, conforme aplicáveis, (i) João, JAQF Participações, Sucessores e/ou Pessoas para Sucessão sejam todos tratados como um único acionista para todos os fins deste Acordo, que manterão os mesmos direitos previstos neste Acordo e os exercerão de maneira conjunta, ficando estabelecido que o referido bloco de acionistas deverá designar um único representante para fins do presente Acordo e do disposto no artigo 118, § 10, da Lei das S.A. no prazo de 10 (dez) dias da data em que adquirirem as Ações Vinculadas; (ii) seja oferecida prova aos demais Acionistas de que a Pessoa para Sucessão tem o seu capital social, direta e/ou indiretamente, integralmente detido por João, JAQF Participações e/ou seus Sucessores; (iii) no caso de Transferências entre João e seus Sucessores, seja oferecida prova de que João reterá o usufruto das Ações Vinculadas ou de qualquer outra forma manterá o direito de livremente exercer os direitos políticos sobre as Ações Vinculadas; (iv) no caso de Transferências para uma Pessoa para Sucessão, João deverá orientar a determinação do exercício dos direitos políticos em relação à aludida Pessoa para Sucessão; (v) as Ações Vinculadas Transferidas à Pessoa para Sucessão sejam devolvidas a João, JAQF Participações e/ou a Sucessores, conforme aplicável, antes de uma operação que

descaracterize a Pessoa para Sucessão como tendo a totalidade de sua Participação Societária detida, direta ou indiretamente, por João, JAQF Participações e/ou Sucessores, conforme aplicável; (vi) João, JAQF Participações, Sucessores e/ou as Pessoas para Sucessão não celebrem qualquer acordo ou contrato, incluindo, sem limitação, sociedades em conta de participação, que confiram a Terceiros, direta ou indiretamente, direitos políticos e/ou econômicos equivalentes aos direitos econômicos e políticos conferidos pelas Ações Vinculadas; (vii) João permaneça solidariamente responsável perante seus Sucessores e/ou Pessoas para Sucessão, conforme aplicável, por todas as suas obrigações, pendentes ou não, previstas neste Acordo; (viii) a Pessoa para Sucessão e/ou os Sucessores firmem, como condição para a eficácia de tal Transferência, um termo de adesão, atestando sua aceitação e assunção de todos os direitos, deveres, obrigações, termos e condições previstos neste Acordo; e (ix) João permaneça como o interlocutor perante os demais Acionistas sobre todos os assuntos envolvendo a Companhia.

"Coeficiente de Indicação de Conselheiro" significa o resultado da divisão: (x) do percentual que a soma das Ações Vinculadas, das Ações Temporariamente Desvinculadas e das Ações Empréstimo de titularidade dos Acionistas Remanescentes representa no capital social total da Companhia, excluídas as ações mantidas em tesouraria; (y) pelo número de membros do Conselho de Administração que os Acionistas Remanescentes podem indicar em conjunto. Para fins de esclarecimento, sempre que o número do Coeficiente de Indicação de Conselheiro for fracionado, deverão ser desconsideradas as casas decimais, devendo ser considerado somente o número inteiro.

"Constrição"

significa a penhora, arresto, consolidação na propriedade, procedimento organizado (judicial ou extrajudicial, incluindo hasta pública) por credor (ou pessoa agindo em nome e em benefício de credores — e.g. agente de garantia, agente fiduciário, etc.) para alienação de ativo para aplicação dos recursos para satisfação de obrigação inadimplida, ou qualquer outra forma de constrição pela qual Ações Vinculadas fiquem sujeitas a eventual alienação forçada para satisfação de obrigação inadimplida de um credor ou conjunto de credores.

"Controle"

tem o significado que lhe é atribuído pelos artigos 116 e 243, §2º, da Lei das S.A. Os termos "Controlada", "Controladora" e "sob Controle comum" e expressões correlatas terão significado análogo ao descrito acima, mutatis mutandis.

Negócios"

"Curso Normal dos significa a condução das atividades, operações e negócios rotineiros conduzidas por qualquer Pessoa, sejam de natureza financeira, comercial ou outras, bem como as operações e negócios jurídicos habituais realizados com clientes dessa Pessoa, de maneira que seja consistente em natureza, escopo e magnitude com práticas passadas.

"CVM"

significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Dia(s) Útil(eis)"

significa qualquer dia, exceto sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados, por Lei, a fechar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

"Instituição Financeira de Primeira Linha" significa (i) instituição financeira domiciliada no Brasil e classificada no Segmento S1, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil (ou, na ausência desta segmentação por decisão do Banco Central do Brasil, instituições financeiras sediadas no Brasil que estejam sujeitas ao mais alto grau de regulação prudencial e estejam integralmente aderentes às recomendações de Basileia); ou (ii) instituição financeira estrangeira que opere no mercado brasileiro e que sua matriz possua rating de crédito de longo prazo igual ou superior a "A+" (ou equivalente), concedido simultaneamente por ao menos duas das seguintes agências de classificação de risco: S&P Global Ratings, Moody's e Fitch Ratings.

"IPCA"

significa o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, mensalmente apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e, na ausência dele, o índice oficial que venha a substituí-lo, se existente, ou, subsidiariamente, outro índice escolhido de comum acordo entre as Partes.

"Lei Antitruste"

significa a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada de tempos em tempos.

"Lei das S.A."

significa a Lei n.º 6.404, promulgada em 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos.

"Lei"

significa qualquer lei, estatuto, regulamento, regra, ofício, Ordem, mandado, determinação, decisão, sentença, despacho (ainda que liminares ou interlocutórias) ou exigência editada, promulgada, celebrada ou imposta por qualquer Autoridade Governamental, incluindo alterações posteriores.

"Novo Mercado"

significa o segmento especial de listagem da B3 que estabelece regras diferenciadas de governança corporativa e divulgação de informações ao mercado a serem observadas, nos termos do Regulamento do Novo Mercado.

"Ônus"

significa todos e quaisquer ônus, encargos, gravames, constrições, garantias reais, hipotecas, alienações ou cessões fiduciárias, fideicomissos, usufrutos, servidão, esbulho possessório, acordo de voto, acordo de acionistas (que não este Acordo), direito de preferência, opções de compra e/ou venda, direitos de terceiros sobre qualquer transferência, reservas de domínio, obrigações restritivas, direito de credores e qualquer limitação ao pleno uso, gozo ou fruição de qualquer bem ou direito (ainda que contratados sob condição suspensiva ou resolutiva). O verbo "Onerar", conforme venha a ser conjugado, terá significado análogo ao descrito acima.

"Ordem"

significa qualquer ordem, decisão, sentença, liminar, decreto, estipulação, determinação, laudo arbitral, despacho, autorização ou licença proferida por qualquer Autoridade Governamental, juiz, árbitro ou Pessoa com função equivalente.

"<u>Parte</u> Relacionada"

significa as seguintes Pessoas relacionadas a determinada Pessoa (conforme aplicável): (i) ascendentes, descendentes e colaterais até o 4° (quarto) grau de consaguinidade ou afinidade e seus respectivos cônjuges; (ii) o cônjuge ou companheiro e seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4° (quarto) grau; (iii) os diretores, membros do conselho de administração ou membros de órgãos estatutários semelhantes da Pessoa ou de suas Afiliadas; (iv) as Afiliadas das Pessoas referidas em "i", "ii" e "iii" acima; (v) Pessoas com administradores comuns com a Pessoa em questão ou que possam influenciar e/ou se beneficiar de determinadas decisões; e (vi) Pessoas cujos acionistas, quotistas e/ou administradores (quaisquer que sejam as denominações dos cargos) possuam a relação de parentesco indicada nos itens (i) e (ii) acima com os seus sócios e administradores.

"<u>Participação</u> Societária"

significa a titularidade de (i) ações de sociedades por ações, quotas de sociedades limitadas, (ii) outros valores mobiliários equivalentes em jurisdições estrangeiras, (iii) quaisquer participações societárias em outros tipos societários, consórcios, fundos de investimento e associações com ou sem personalidade jurídica, e (iv) qualquer outro direito de participação (inclusive contratual) que confira a uma Pessoa direitos assemelhados aos que seriam obtidos por tal Pessoa caso essa Pessoa fosse detentora dos títulos e valores mobiliários

previstos em "i", "ii" e "iii" acima (incluindo arranjos contratuais para receber uma parte dos lucros ou a obrigação de arcar em base contínua (excluindo obrigações indenizatórias contratuais) com perdas de determinada Pessoa (inclusive por meio de sociedades em conta de participação ou partes beneficiárias), ou participar na distribuição dos ativos, ou ainda dar o direito de controlar as ações de determinada Pessoa (inclusive por meio de controle externo), ou que confira o direito de participar de resultados em um evento de liquidez de determinada Pessoa, ou, ainda, de participar de valorização de ações); e (v) valores mobiliários ou direitos conversíveis em, exercíveis ou permutáveis por, qualquer dos itens acima.

"Pessoa"

significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, joint venture, *trust*, fundos de investimento, universalidade de direitos, organização, Autoridade Governamental ou qualquer outra pessoa jurídica.

"Regulamento do Novo Mercado"

do significa o regulamento de listagem do segmento especial de governança corporativa do Novo Mercado, que disciplina os requisitos para a negociação de valores mobiliários de companhias abertas no Novo Mercado, estabelecendo regras de listagem diferenciadas para essas companhias, seus administradores e seus acionistas controladores.

"Representantes"

significa as pessoas físicas nomeadas por um Acionista, segundo os termos e condições ora previstos, para agir como conselheiros ou diretores da Companhia.

"Terceiro"

significa qualquer Pessoa que não as Partes e a Companhia.

"Transferência"

significa o ato de vender, comprometer-se a vender, ceder, transferir, alienar, permutar, conferir ao capital de qualquer Pessoa, doar ou de qualquer outra forma alienar ou dispor, seja a que título for (inclusive involuntariamente, por meio da excussão de Ônus ou Ordem, ou em razão do exercício de um direito conferido por um Ônus), ou, ainda, realizar qualquer tipo de operação ou negócio jurídico que tenha como resultado que qualquer Terceiro (i) venha a se tornar acionista de uma Pessoa ou de sua sucessora, incluindo, mas não se limitando por meio de operações de fusão, cisão, incorporação (inclusive de ações) e/ou (ii) venha a se tornar beneficiário, incluindo por meio da celebração de contratos de

qualquer natureza, de direitos políticos e econômicos de uma Pessoa em caso de sucessão *causa mortis*. O verbo "<u>Transferir</u>", conforme venha a ser conjugado, terá significado análogo ao descrito acima.

Cláusula 1.2. <u>Outros Termos Definidos</u>. Os termos iniciados em maiúsculas indicados na tabela abaixo terão o significado que lhes é atribuído na respectiva Cláusula:

" <u>Acionista Comprador</u> "	20
"Acionista em Empréstimo"	
"Acionista Ofertante na Desvinculação"	20
"Acionista Ofertante na Preferência"	53
"Acionista"	6
"Acionistas Adimplentes"	30
"Acionistas Inadimplente"	30
"Acionistas Maiorem"	
"Acionistas Ofertados na Preferência"	53
"Acionistas Remanescentes"	43
"Acionistas"	6
"Ações Constritas"	30
"Ações Livres"	
"Ações Ofertadas na Desvinculação"	20
"Ações Ofertadas na Preferência"	53
"Ações Remanescentes"	22
"Ações Temporariamente Desvinculadas"	24
"Ações Transferidas Indiretamente"	52
"Ações Vinculadas"	18
" <u>Ações</u> "	18
"Acordo Original"	7
" <u>Acordo</u> "	6
"Alocação Inicial"	22
" <u>Álvaro</u> "	6
"Autorização CADE"	57
" <u>Câmara</u> "	61
"Companhia"	
"Condição Suspensiva"	57
" <u>Conflito</u> "	61
"Conselho de Administração"	
"Deliberações Obrigatórias de Reunião Prévia"	37
" <u>Depósito de Substituição</u> "	
"Desvinculação Temporária"	24
" <u>Desvinculação</u> "	20
"Direito de Preferência na Constrição"	30

" <u>Direito de Preferência na Desvinculação</u> "	20
" <u>Direito de Preferência</u> "	53
" <u>Diretoria</u> "	41
" <u>Estatuto Social</u> "	16
" <u>Fechamento da Preferência na Desvinculação</u> "	23
" <u>Grupo JAQF</u> "	6
"Grupo Original"	6
" <u>JAQF</u> "	6
" <u>João</u> "	6
"Lei de Arbitragem"	61
"Lista de Auditores Independentes"	41
" <u>Maiorem</u> "	6
"Matérias Relevantes"	40
"Notificação de Constrição"	30
"Notificação de Desvinculação Temporária"	25
"Notificação de Exercício da Preferência na Constrição"	31
"Notificação de Exercício da Preferência na Desvinculação"	20
"Notificação de Preferência na Desvinculação"	
"Notificação de Preferência"	54
"Notificação de Recomposição"	28
"Notificação de Resposta à Preferência"	54
"Notificação de Resultado da Desvinculação"	23
"Notificação de Vinculação Voluntária"	19
"Ônus Existentes"	
" <u>Ônus Permitidos</u> "	29
"Operação Financeira Estruturada"	24
" <u>Parte</u> "	6
" <u>Partes Envolvidas</u> "	61
" <u>Partes</u> "	6
" <u>Participação Mínima</u> "	59
" <u>Participações Equivalentes</u> "	44
" <u>Período de Recomposição</u> "	59
" <u>Período de Restrição</u> "	48
" <u>Pessoa para Sucessão</u> "	49
" <u>Pessoa Proponente</u> "	53
" <u>Pessoa VSA Alienada</u> "	51
" <u>Prazo para Liberação Voluntária</u> "	30
" <u>Prazo para Recomposição Empréstimo</u> "	26
" <u>Preço por Ação Constrição</u> "	
"Preço por Ação Desvinculação"	20
" <u>Preço por Avaliação de Mercado</u> "	
" <u>Proposta</u> "	
" <u>Recomposição Empréstimo</u> "	
"Regulamento de Arbitragem"	61

"Representante da Reunião Prévia"	34
"Reunião Prévia Obrigatória"	33
"Reunião Prévia"	33
" <u>Segunda Reunião</u> "	40
"Situação de Impasse"	40
"Situação de Voto em Controle"	27
" <u>Sucessores</u> "	49
" <u>Termos da Proposta</u> "	54
" <u>Títulos Conversíveis Vinculados</u> "	18
"Transferência Indireta VSA"	51
"Transferência Indireta"	51
"Transferência Permitida"	48
"Tribunal Arbitral"	61
" <u>Valor Atribuído na Transferência Indireta VSA</u> "	51
" <u>VSA</u> "	6

Cláusula 1.3. Interpretação. Para os fins deste Acordo, salvo disposição expressa em contrário, (a) os termos definidos na Cláusula 1.1 e Cláusula 1.2 terão os significados que lhe são aqui atribuídos e incluem tanto o plural quanto o singular; (b) todas as referências neste Acordo a "Cláusulas", "Anexos" e outras subdivisões específicas são, salvo indicação em contrário, referências às Cláusulas, Anexos, e outras subdivisões específicas deste Acordo, conforme aditado, modificado, repactuado, complementado ou substituído, de tempos em tempos; (c) pronomes de ambos os gêneros ou neutros devem incluir, conforme o caso, suas outras formas pronominais; (d) as expressões "no presente", "do presente" e "segundo o presente" e outros termos com significados semelhantes se referem a este Acordo como um todo e não a qualquer Cláusula ou outra subdivisão específica; (e) o termo "incluindo" significa "incluindo, mas não se limitando a"; (f) os cabeçalhos e títulos deste Acordo não afetarão ou limitarão de qualquer modo a interpretação do texto; (g) qualquer referência a uma Pessoa inclui seus herdeiros, sucessores e cessionários, salvo disposição expressa em contrário; (h) as Partes participaram conjuntamente na negociação e redação deste Acordo, e a redação das cláusulas previstas neste Acordo será considerada como a redação acordada para expressar sua intenção mútua e recíproca e não deverá haver qualquer presunção ou ônus de prova favorecendo ou desfavorecendo qualquer Acionista em virtude da autoria de qualquer um dos termos ou disposições do presente Acordo. Por essa razão, reconhecem que a redação final de todos os termos deste Acordo foi resultado da livre negociação entre elas, com assessoria dos advogados por elas escolhidos e contratados, nos termos e para os fins do artigo 421-A do Código Civil, de modo que fica afastada a aplicação do artigo 113, IV, do Código Civil, de tal sorte que, no caso de ambiguidade, não haverá qualquer interpretação em termos mais benéficos em favor de qualquer Parte; (i) caso qualquer providência deva ser realizada nos termos deste Acordo em data que não seja um Dia Útil, tal providência deverá ser realizada no primeiro Dia Útil subsequente, e todos e quaisquer prazos aqui previstos deverão ser contados na forma do artigo 132 do Código Civil; (j) todas as referências neste Acordo a um artigo ou cláusula do estatuto social de uma Pessoa serão consideradas também como referência a uma disposição sucessora de tal estatuto social, abrangendo a matéria objeto de tal artigo ou cláusula; (k) as referências às Leis incluem as suas respectivas emendas, ampliações, consolidações, reedições, alterações e/ou normas que possam vir a substituí-las e/ou revogá-las, de tempos em tempos, bem como as disposições das quais elas se originam e/ou se relacionam, incluindo regulamentos, instrumentos ou outras normas a elas subordinadas; (l) referências a qualquer outro acordo ou documento devem ser interpretadas como uma referência ao respectivo outro acordo ou documento, conforme tal documento tenha sido, de tempos em tempos, alterado, modificado ou renovado; (m) as referências a "dia" ou "dias" são para dias corridos; (n) a expressão "por escrito" deve incluir qualquer comunicação feita nos termos da Cláusula 16.1 abaixo; e (o) as referências a reais ou "R\$" são para a moeda corrente da República Federativa do Brasil na presente data.

Cláusula 1.4. Proibição de Acordos Conflitantes. Nenhum Acionista deverá celebrar qualquer acordo de voto ou outro acordo de qualquer natureza que regule seus direitos como Acionista da Companhia, Transferências de suas Ações, bem como todas as demais matérias e objetos aqui regulamentados. No caso de qualquer desses acordos ser firmado em violação a esta Cláusula 1.4, além de outras disposições previstas neste Acordo e na Lei aplicável, este Acordo deverá sempre prevalecer em caso de conflito entre as regras e disposições contidas neste Acordo e aquelas contidas em qualquer desses outros acordos.

Cláusula 1.5. Conflito com o Estatuto Social. Em caso de conflito entre as regras e disposições contidas neste Acordo e aquelas constantes do estatuto social da Companhia ("Estatuto Social"), os termos e condições deste Acordo prevalecerão em relação aos Acionistas, devendo os Acionistas, respeitadas as limitações da Lei aplicável e do Regulamento do Novo Mercado, exercerem seus respectivos direitos políticos para votar favoravelmente à alteração do Estatuto Social na primeira assembleia geral a ser realizada após a identificação de tal conflito (que deverá ser convocada e realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da solicitação de qualquer Acionista), a fim de eliminá-lo.

1.5.1 Sem prejuízo da generalidade da disposição prevista na Cláusula 1.5, os Acionistas se comprometem, desde já, a, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da celebração deste Acordo, convocar uma assembleia geral extraordinária da Companhia para deliberar sobre a alteração do Estatuto Social, que deverá contemplar, no mínimo, os ajustes requeridos para compatibilizar o Estatuto Social com as disposições deste Acordo.

CLÁUSULA 2 OBJETO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Cláusula 2.1. Objeto. O objeto deste Acordo é estabelecer e disciplinar as regras que regerão o relacionamento entre os Acionistas na condição de acionistas da

Companhia, incluindo o exercício do direito de voto, Oneração e Transferência das Ações Vinculadas que deverão, a todo tempo, ser observadas pelos Acionistas, pela Companhia e pelas Controladas da Companhia (e, ainda, pelas demais Pessoas nas quais a Companhia detenha Participação Societária, na máxima extensão dos direitos políticos da Companhia). Os princípios previstos neste Acordo são da essência e intenção dos Acionistas e deverão ser, em todos os momentos durante a vigência deste Acordo, observados e cumpridos pelos Acionistas — e os Acionistas deverão fazer com que seus Representantes com mandatos na administração da Companhia, das Controladas da Companhia e demais Pessoas nas quais a Companhia detenha Participação Societária (neste último caso, na máxima extensão dos direitos políticos da Companhia) observem-nos e cumpram-nos, observadas as Leis aplicáveis.

- Cláusula 2.2. <u>Cumprimento do Acordo</u>. A Companhia obriga-se a cumprir, bem como a fazer com que as suas Controladas e demais Pessoas nas quais a Companhia detenha Participação Societária (neste último caso, na máxima extensão dos direitos políticos da Companhia), conforme o caso, cumpram, todas e quaisquer disposições deste Acordo durante todo o período de sua vigência. Os votos proferidos em violação ao presente Acordo serão nulos e ineficazes e, nos termos do parágrafo 8º do artigo 118 da Lei das S.A., o presidente da respectiva assembleia geral ou das reuniões dos órgãos de administração da Companhia não deverá registrar qualquer voto proferido em violação ao presente Acordo, observando-se o previsto no § 9º do artigo 118 da Lei das S.A.
- 2.2.1 Obrigação da Companhia de Preservar este Acordo. A Companhia não (i) registrará, consentirá ou ratificará qualquer voto ou aprovação dos Acionistas, ou de qualquer membro da administração da Companhia e/ou das suas Controladas indicados pelos Acionistas em violação das disposições do presente Acordo ou em incompatibilidade com tais disposições; (ii) registrará, consentirá ou ratificará qualquer Transferência de Ações Vinculadas em violação das disposições do presente Acordo; (iii) registrará, consentirá ou ratificará qualquer Oneração de Ações Vinculadas em violação das disposições do presente Acordo; e/ou (iv) realizará ou deixará de realizar qualquer ato, em qualquer caso dos itens acima, que resulte em violação das disposições do presente Acordo ou em incompatibilidade com tais disposições.
- 2.2.2 Obrigação dos Acionistas de Preservar este Acordo. Os Acionistas obrigam-se a votar e a fazer com que os membros dos órgãos de administração da Companhia, das suas Controladas e demais Pessoas nas quais a Companhia detenha Participação Societária por eles indicados votem de forma a cumprir os termos e condições dispostos neste Acordo, e abster-se-ão, e farão com que a Companhia, suas Controladas e demais Pessoas nas quais a Companhia detenha Participação Societária (neste último caso, na máxima extensão dos direitos políticos da Companhia) se abstenham, de praticar qualquer ato que obste, prejudique ou viole o disposto neste Acordo.
 - **Cláusula 2.3.** <u>Controladas e Investidas da Companhia</u>. Este Acordo vincula todas as Controladas da Companhia (e também as demais Pessoas nas quais a Companhia

detenha Participação Societária, na máxima extensão dos direitos políticos da Companhia), que ficam obrigadas a cumprir com todos os seus termos e observar todas as suas disposições, devendo a Companhia exercer seus direitos políticos em qualquer Pessoa na qual detenha Participação Societária de forma a buscar que as disposições deste Acordo sejam observadas e cumpridas (na máxima extensão dos direitos políticos da Companhia).

CLÁUSULA 3 AÇÕES SUJEITAS AO ACORDO; VINCULAÇÃO E DESVINCULAÇÃO

Cláusula 3.1. <u>Capital Social</u>. Cada Acionista declara e garante, com relação às suas próprias Ações, que é, nesta data, o legítimo proprietário, de forma direta e indireta, do número de Ações indicado na tabela abaixo, livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, exceto pelos Ônus Existentes:

Acionista	Número de Ações	% do capital
JAQF	173.000.000	27,3%
Álvaro	749.614	0,1%
Maiorem	93.371.780	14,7%
VSA	69.811.900	11,0%
TOTAL	336.933.294	53,2%

3.1.1 Todas as Ações detidas pelos Acionistas, nesta data, e conforme tabela acima, são Ações Vinculadas para fins deste Acordo.

Ações Vinculadas. Vinculam-se a este Acordo todas as ações emitidas Cláusula 3.2. pela Companhia ("Ações") e de propriedade, direta ou indireta, dos Acionistas nesta data ("Ações Vinculadas"), sendo certo que também serão consideradas Ações Vinculadas, à medida que venham a ser detidos pelos Acionistas durante a vigência deste Acordo: (i) quaisquer bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis em (ou que assegurem o recebimento de) Ações, mediante o exercício de direito de preferência (contratual ou legal) e/ou de prioridade (no caso de emissões em que o direito de preferência seja excluído, nos termos do artigo 172 da Lei das S.A., e, em seu lugar, seja assegurada prioridade de subscrição) que caibam às Ações Vinculadas em decorrência de sua titularidade, excluindo-se para esse fim eventuais valores mobiliários adquiridos em decorrência de sobras ("Títulos Conversíveis Vinculados"); (ii) quaisquer Ações decorrentes do exercício de direito de preferência (à compra e/ou à subscrição, contratual ou legal) e/ou de prioridade (no caso de emissões em que o direito de preferência seja excluído, nos termos do artigo 172 da Lei das S.A., e, em seu lugar, seja assegurada prioridade de subscrição) que caibam às Ações Vinculadas e/ou aos Títulos Conversíveis Vinculados em decorrência de sua titularidade, excluindo-se para tal finalidade eventuais Ações adquiridas em decorrência de sobras; (iii) quaisquer Ações recebidas pelos Acionistas em decorrência do exercício da conversão de Títulos

Conversíveis Vinculados ou do exercício do direito ao recebimento de Ações relativo aos Títulos Conversíveis Vinculados; (iv) quaisquer Ações ou Títulos Conversíveis Vinculados emitidos pela Companhia decorrentes de bonificações (incluindo mediante capitalização de reservas) em relação às Ações Vinculadas ou aos Títulos Conversíveis Vinculados; (v) quaisquer Ações e/ou Títulos Conversíveis Vinculados emitidos pela Companhia decorrentes do desdobramento das Ações Vinculadas e/ou de Títulos Conversíveis Vinculados; (vi) Ações Vinculadas e/ou Títulos Conversíveis Vinculados adquiridos de outros Acionistas; (vii) Participações Societárias subscritas, adquiridas, bonificadas, permutadas, incluindo as emitidas por outras Pessoas em razão de cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer outra forma de capitalização ou reorganização societária, sempre que relativo às Ações Vinculadas e/ou aos Títulos Conversíveis Vinculados ou que emitidos em substituição às Ações Vinculadas e/ou Títulos Conversíveis Vinculados; e (viii) direitos de preferência (contratual ou legal) e/ou prioridade decorrentes da titularidade das Ações Vinculadas e/ou Títulos Conversíveis Vinculados, incluindo na hipótese de cessão de tais direitos por qualquer Acionista a um ou mais Acionistas, e quaisquer Ações ou Títulos Conversíveis Vinculados recebidos pelos Acionistas em decorrência do exercício de tal direito cedido por um ou mais Acionistas.

- 3.2.1 Os Acionistas se comprometem a exercer seus respectivos direitos políticos (e a fazer com que seus Representantes exerçam seus direitos de voto) de modo a impedir que a Companhia emita partes beneficiárias.
 - Cláusula 3.3. Ações Livres. Exceto com relação às Ações Vinculadas, nenhuma outra ação, título ou valor mobiliário de emissão da Companhia que venha a ser adquirida de Terceiros (ou dos demais Acionistas, quando se tratar da aquisição de Ações Livres) pelos Acionistas a qualquer momento e a qualquer título (inclusive mediante aquisição direta em bolsa de valores ou aquisição privada), ou que se tornem a qualquer título de propriedade dos Acionistas (inclusive mediante o exercício do direito de preferência e/ou prioridade pelo Acionista que não seja relativo a uma Ação Vinculada e/ou um Título Conversível Vinculado), deverá, para os fins deste Acordo e em qualquer caso, ser considerada Ação Vinculada ("Ações Livres").
- 3.3.1 As Ações Livres poderão ser livremente Transferidas e Oneradas pelo seu titular observado que, enquanto forem de titularidade dos Acionistas, o direito de voto inerente às Ações Livres deverá sempre ser exercido nos termos da CLÁUSULA 6.
 - Cláusula 3.4. <u>Desvinculação do Acordo; Efeitos</u>. Qualquer Ação Vinculada que seja objeto de Transferência por qualquer Acionista para Terceiros, exceto na hipótese de uma Transferência Permitida, deverá ser automaticamente desvinculada deste Acordo e será recebida pelo Terceiro cessionário livre de qualquer vinculação, direito ou obrigação deste Acordo, ressalvado que, em qualquer hipótese, as disposições deste Acordo sobre Transferências de Ações deverão ser observadas e cumpridas pelos Acionistas e pela Companhia.

- Cláusula 3.5. <u>Vinculação Voluntária</u>. Qualquer Acionista terá o direito, mas não a obrigação de, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, vincular suas Ações Livres ao presente Acordo, de modo a torná-las "Ações Vinculadas", sem a possibilidade de oposição pelos demais Acionistas, mediante simples envio de notificação escrita, nos termos da Cláusula 16.1, aos demais Acionistas, com cópia para a Companhia, indicando (i) o número de Ações Livres que deseja vincular ao Acordo, (ii) a origem da aquisição de tais Ações Livres, e (iii) o número total de Ações Vinculadas que tal Acionista passará a deter após tal vinculação voluntária ("<u>Notificação de Vinculação</u> Voluntária").
- 3.5.1 Para todos os fins deste Acordo, as Ações Livres objeto da Notificação de Vinculação Voluntária serão consideradas Ações Vinculadas a partir da Oh:00m do segundo Dia Útil imediatamente subsequente à data da submissão por e-mail (sendo certo que, para fins desta Cláusula, a data da submissão será sempre a data de envio do e-mail, independentemente da data de recebimento) da Notificação de Vinculação Voluntária, ainda que um aditivo a este Acordo ainda não tenha sido celebrado para refletir os efeitos de tal Notificação de Vinculação Voluntária.
 - Cláusula 3.6. <u>Desvinculação de Ações Vinculadas</u>. Sem prejuízo do direito assegurado na Cláusula 3.7, após o Período de Restrição, será facultado aos Acionistas, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, desvincular parte ou a totalidade das Ações Vinculadas de emissão da Companhia que detiver ("<u>Desvincular</u>", e o substantivo "<u>Desvinculação</u>" terá significado análogo), devendo para tanto observar o procedimento previsto nesta Cláusula 3.6.
- 3.6.1 O Acionista que desejar Desvincular suas Ações Vinculadas ("<u>Acionista Ofertante na Desvinculação</u>") deverá enviar notificação escrita, na forma da Cláusula 16.1, direcionada aos demais Acionistas, com cópia para a Companhia ("<u>Notificação de Preferência na Desvinculação</u>"), informando o número de Ações Vinculadas que pretende Desvincular naquele momento ("<u>Ações Ofertadas na Desvinculação</u>") e outorgando aos demais Acionistas, como condição para a Desvinculação, em caráter irrevogável e irretratável, o direito de preferência para a aquisição de parcela ou totalidade das Ações Ofertadas na Desvinculação, ao Preço por Ação Desvinculação estipulado na Cláusula 3.6.1a ("Direito de Preferência na Desvinculação").
 - a. O preço por Ação Vinculada a ser pago pelo Acionista que tiver a intenção de exercer o Direito de Preferência na Desvinculação corresponderá ao preço médio de fechamento da cotação das Ações de emissão da Companhia nos 15 (quinze) pregões imediatamente anteriores à data do envio da Notificação de Preferência na Desvinculação ("Preço por Ação Desvinculação").
- 3.6.2 Uma vez recebida a Notificação de Preferência na Desvinculação, os Acionistas terão um prazo de até 15 (quinze) dias (observado o disposto na Cláusula 3.6.2b) para manifestar a sua decisão, irrevogável e irretratável, de adquirir, em negociação privada fora do ambiente de bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, à critério do

Acionista Ofertante na Desvinculação (e observado neste caso o disposto nas Cláusulas 3.6.2d, 3.6.2e e 3.6.2f), parcela ou totalidade das Ações Ofertadas na Desvinculação, pelo Preço por Ação Desvinculação, por meio do envio de notificação escrita ao Acionista Ofertante na Desvinculação, com cópia para os demais Acionistas e para a Companhia ("Notificação de Exercício da Preferência na Desvinculação"), devendo tal notificação especificar o número total de Ações Ofertadas na Desvinculação que pretende adquirir, que poderá compreender até o número total de Ações Ofertadas na Desvinculação, as quais serão alocadas entre os Acionistas de acordo com o procedimento previsto nas Cláusulas 3.6.3 e 3.6.4. O Acionista que tempestivamente submeter uma Notificação de Exercício da Preferência na Desvinculação será doravante designado como o "Acionista Comprador".

- Para todos os fins desta Cláusula 3.6, e sem prejuízo das Transferências a. Permitidas previstas na Cláusula 8.2.1b, João, JAQF Participações e Álvaro serão tratados como um único acionista, de modo que (i) João não terá Direito de Preferência na Desvinculação de Ações Vinculadas de Álvaro e/ou JAQF Participações, (ii) JAQF Participações não terá Direito de Preferência na Desvinculação de Ações Vinculadas de Álvaro e/ou João, (iii) Álvaro não terá Direito de Preferência na Desvinculação de Ações Vinculadas de João e/ou JAQF Participações, (iv) as Ações Vinculadas e Ações Temporariamente Desvinculadas detidas por Álvaro, João e JAQF Participações serão somadas para fins de cálculo do número de Ações Ofertadas na Desvinculação que o Grupo JAQF terá o direito de adquirir e (v) será facultado a João, individualmente, a livre alocação entre o Grupo JAQF do Direito de Preferência na Desvinculação que lhes compete, de modo que João, JAQF Participações ou Álvaro possam figurar sozinhos como adquirentes no Direito de Preferência na Desvinculação que lhes compete, ou figurem em conjunto na proporção determinada por João; (vi) todas as manifestações acerca do exercício do Direito de Preferência na Desvinculação serão realizadas exclusivamente por João, em nome e em benefício do Grupo JAQF, sendo certo que as manifestações individuais de João vincularão JAQF Participações e Álvaro para todos os fins.
- b. O prazo de 15 (quinze) dias para submissão de uma Notificação de Exercício de Preferência na Desvinculação passará a ser de 30 (trinta) dias, sempre que o número total de Ações Ofertadas na Desvinculação represente 5% (cinco por cento) ou mais do capital social total da Companhia.
- c. O silêncio ou o envio intempestivo da Notificação de Exercício de Preferência na Desvinculação será interpretado como uma decisão do Acionista de não exercer o Direito de Preferência na Desvinculação.
- d. Caso o Acionista Ofertante na Desvinculação opte por realizar a negociação em mercado de balcão organizado, os Acionistas envolvidos em eventual Transferência de Ações Ofertadas na Desvinculação deverão discutir de boa-fé, com o auxílio de seus assessores legais e participação das Pessoas envolvidas

- na operacionalização de tal Transferência, o procedimento a ser adotado para a consumação da Transferência em mercado de balcão organizado.
- e. Os Acionistas estabelecem, ainda, que a Transferência consumada em mercado de balcão organizado deverá observar a Lei aplicável e as limitações operacionais das Pessoas envolvidas em sua consumação (em particular em situações nas quais a Lei aplicável exija leilão para formação de preço e/ou admita interferências nas pontas compradora e/ou vendedora, nos termos aqui pactuados (incluindo o Preço por Ação Desvinculação e o número de Ações Vinculadas passíveis de aquisição por cada Acionista em razão do exercício do Direito de Preferência na Desvinculação), inviabilizando o cumprimento do Direito de Preferência na Desvinculação nos termos aqui estipulados), sendo certo que (i) em nenhuma hipótese, a utilização do mercado de balcão organizado poderá colocar em risco o exercício do Direito de Preferência na Desvinculação, e (ii) sempre que os Acionistas e as Pessoas envolvidas na consumação da Transferência avaliarem, de boa-fé, que a consumação em mercado de balcão organizado não permite que seja exercido o Direito de Preferência na Desvinculação nos termos aqui pactuados, tal Transferência deverá se dar de forma privada, fora do ambiente de bolsa.
- f. Em situações nas quais a consumação em mercado de balcão organizado seja viável, os Acionistas envolvidos na Transferência estarão autorizados a realizar a Desvinculação temporária de tais Ações Ofertadas na Desvinculação (sem observar novamente o procedimento previsto nesta Cláusula 3.6) imediatamente antes da consumação da Transferência em mercado de balcão organizado, exclusivamente para viabilizar tal Transferência, em atendimento ao disposto no Artigo 118, parágrafo 4º da Lei das S.A., sendo certo que tais Ações Ofertadas na Desvinculação serão automaticamente revinculadas a este Acordo caso, por qualquer razão, a consumação da Transferência em balcão organizado não se conclua no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data da respectiva desvinculação prevista nesta Cláusula 3.6.2f.
- 3.6.3 Caso mais de um Acionista Comprador envie tempestivamente a Notificação de Exercício da Preferência na Desvinculação e a quantidade total de Ações Ofertadas na Desvinculação requeridas pelos Acionistas Compradores seja inferior ao total de Ações Ofertadas na Desvinculação, então a cada Acionista Comprador será assegurado o direito de adquirir o total de Ações Ofertadas na Desvinculação requeridas na respectiva Notificação de Exercício da Preferência na Desvinculação.
- 3.6.4 Caso mais de um Acionista Comprador envie tempestivamente a Notificação de Exercício da Preferência na Desvinculação e a quantidade total de Ações Ofertadas na Desvinculação requeridas pelos Acionistas Compradores seja igual ou superior ao total de Ações Ofertadas na Desvinculação, a cada Acionista Comprador inicialmente será assegurado, no máximo, um número de Ações Ofertadas na Desvinculação proporcional ao número de Ações Vinculadas em conjunto com as Ações Temporariamente Desvinculadas

detido por cada Acionista Comprador em relação ao número total de Ações Vinculadas detidas pelos Acionistas Compradores ("Alocação Inicial").

- a. Caso, após a Alocação Inicial, (i) a quantidade de Ações Ofertadas na Desvinculação requerida por um Acionista Comprador na sua respectiva Notificação de Exercício da Preferência na Desvinculação não tenha sido integralmente satisfeita, e (ii) ainda reste um saldo de Ações Ofertadas na Desvinculação que não tenha sido alocado entre os Acionistas Compradores de acordo com o procedimento de Alocação Inicial ("Ações Remanescentes"), estas serão alocadas exclusivamente para o Acionista Comprador mencionado no item (i) desta Cláusula 3.6.4a.
- 3.6.5 A Companhia deverá submeter (e os Acionistas deverão fazer com que a Companhia submeta), no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do último dia do prazo para envio de uma Notificação de Exercício da Preferência na Desvinculação, uma notificação escrita, na forma da Cláusula 16.1, direcionada aos Acionistas ("Notificação de Resultado da Desvinculação") com o seguinte teor:
 - Caso exista um ou mais Acionistas Compradores, a Notificação de Resultado da Desvinculação deverá informar (i) o número de Ações Ofertadas na Desvinculação que o(s) Acionista(s) Comprador(es) deverão adquirir, aplicando-se as regras de alocação estipuladas nas Cláusulas 3.6.3 e 3.6.4, conforme aplicável, e (ii) a data e hora que o Acionista Ofertante na Desvinculação e o(s) Acionista(s) Comprador(es) deverão se reunir, no escritório administrativo da Companhia, na Cidade de São Paulo (ou em outro local de comum acordo entre Acionista(s) Comprador(es) e Acionista Ofertante na Desvinculação), para realizar os atos de consumação da Transferência previstos na Cláusula 3.6.6, conforme aplicável; sendo certo que a data da consumação da Transferência, seja por meio de negociação privada fora do ambiente de bolsa de valores, seja em mercado de balcão organizado, deverá, necessariamente, ocorrer em até 3 (três) Dias Úteis da data de envio da Notificação de Resultado da Desvinculação ("Fechamento da Preferência na Desvinculação"). Nesta hipótese, e, caso após o Fechamento da Preferência na Desvinculação ainda existam Ações Ofertadas na Desvinculação para as quais não tenha havido o exercício do Direito de Preferência na Desvinculação, então a Notificação de Resultado da Desvinculação deverá estipular que tal sobra de Ações Ofertadas na Desvinculação, a partir da 0h:00m do segundo Dia Útil imediatamente subsequente à data da submissão por e-mail (sendo certo que, para fins desta Cláusula, a data da submissão será sempre a data de envio do e-mail, independentemente da data de recebimento) da Notificação de Resultado da Desvinculação, serão consideradas para todos os fins da Lei e deste Acordo como Ações Livres, aplicando-se a tais Ações Ofertadas na Desvinculação, mutatis mutandis, o procedimento de notificação à instituição escrituradora ou ao custodiante, conforme aplicável, e os compromissos entre

- os Acionistas para dar efeito à Desvinculação previstos na Cláusula 3.6.5b. Para fins de esclarecimento, tais Ações Livres poderão ser objeto de novo pedido de vinculação a este Acordo, observado o procedimento previsto na Cláusula 3.5.
- b. Caso não exista nenhum Acionista Comprador, a Notificação de Resultado da Desvinculação deverá confirmar que a totalidade das Ações Ofertadas na Desvinculação deverão ser, a partir da 0h:00m do segundo Dia Útil imediatamente subsequente à data da submissão por e-mail (sendo certo que, para fins desta Cláusula, a data da submissão será sempre a data de envio do e-mail, independentemente da data de recebimento) da Notificação de Resultado da Desvinculação, consideradas para todos os fins da Lei e deste Acordo como Ações Livres. Nesta hipótese, a Companhia deverá, ainda, informar à instituição escrituradora ou ao custodiante, conforme aplicável, das Ações da Companhia que tais Ações Ofertadas na Desvinculação deverão ser consideradas Ações Livres, devendo os demais Acionistas celebrar qualquer documento adicional que venha a ser requerido pela instituição escrituradora ou pelo custodiante, conforme aplicável, para que tais Ações sejam consideradas desvinculadas do presente Acordo. Para fins de esclarecimento, tais Ações, na qualidade de Ações Livres, poderão ser objeto de novo pedido de vinculação, observado o procedimento previsto na Cláusula 3.5, desde que, mesmo após a referida Desvinculação, o Acionista detenha uma participação no capital social da Companhia igual ou superior à Participação Mínima, observado o disposto na Cláusula 12.2.1.

3.6.6 Na data estipulada para o Fechamento da Preferência na Desvinculação, (i) cada Acionista Comprador deverá realizar o pagamento do preço total devido (o qual, para que não restem dúvidas, será equivalente ao Preço por Ação Desvinculação multiplicado pelo número total de Ações Ofertadas na Desvinculação adquiridas pelo Acionista Comprador em questão) mediante transferência bancária de fundos imediatamente disponíveis, contra a Transferência das Ações Ofertadas na Desvinculação, e (ii) o(s) Acionista(s) Comprador(es) e o Acionista Ofertante na Desvinculação deverão celebrar a ordem de transferência de Ações (ou documento equivalente, conforme necessário e suficiente para a consumação da Transferência), e implementar as medidas necessárias para a Transferência das Ações Ofertadas na Desvinculação ao(s) Acionista(s) Comprador(es).

- a. Todos os atos previstos nesta Cláusula 3.6.6 serão considerados simultâneos.
- b. Para fins de esclarecimento, as Ações Vinculadas adquiridas no âmbito do exercício do Direito de Preferência na Desvinculação serão recebidas pelo Acionista Comprador como Ações Vinculadas e sua eventual Desvinculação deverá observar, novamente, o procedimento previsto nesta Cláusula 3.6.

Cláusula 3.7. <u>Desvinculação Temporária Empréstimo</u>. Os Acionistas ficam, neste ato, expressamente autorizados, inclusive durante o Período de Restrição, a desvincular temporariamente ("Desvinculação Temporária") um número total de

Ações Vinculadas de sua titularidade equivalente a até 43.250.000 (quarenta e três milhões, duzentas e cinquenta mil) Ações Vinculadas, única e exclusivamente para os fins de viabilizar o empréstimo e/ou o aluguel de Ações da Companhia no contexto de, e conforme necessário para viabilizar, uma operação estruturada de financiamento do Acionista em questão que tenha como contraparte uma Instituição Financeira de Primeira Linha ("Operação Financeira Estruturada"); sem que para tanto seja observado o Direito de Preferência na Desvinculação previsto na Cláusula 3.6, tampouco o Direito de Preferência previsto na CLÁUSULA 9 ("Desvinculação Temporária"). As Ações Vinculadas que forem objeto de Desvinculação Temporária são doravante referidas como as "Ações Temporariamente Desvinculadas".

- 3.7.1 O Acionista que tiver a intenção de realizar um empréstimo/aluguel de suas Ações Vinculadas no âmbito de uma Operação Financeira Estruturada ("Acionista em Empréstimo") deverá, antes da celebração dos documentos definitivos de tal operação, notificar os demais Acionistas, com cópia para a Companhia, na forma da Cláusula 16.1, dando ciência sobre a contraparte da Operação Financeira Estruturada, que deverá ser obrigatoriamente uma Instituição Financeira de Primeira Linha, o formato e estrutura da operação em questão (sendo certo que não será exigido do Acionista que franqueie acesso às condições comerciais da operação, exceto naquilo que seja estritamente necessário para compreender o formato e estrutura da operação em questão) e o número de Ações Vinculadas a serem desvinculadas temporariamente com a finalidade de viabilizar a Operação Financeira Estruturada ("Notificação de Desvinculação Temporária").
 - a. As Ações Vinculadas que forem objeto de Notificação de Desvinculação Temporária somente serão consideradas Ações Temporariamente Desvinculadas a partir da 0h:00m do segundo Dia Útil imediatamente subsequente à data da submissão por e-mail (sendo certo que, para fins desta Cláusula, a data da submissão será sempre a data de envio do e-mail, independentemente da data de recebimento) da Notificação de Desvinculação Temporária, nos termos da Cláusula 3.7.1, momento a partir do qual se consuma a Desvinculação Temporária para os fins desta Cláusula 3.7.1.
 - b. Até a consumação do empréstimo e/ou aluguel das Ações Temporariamente Desvinculadas no âmbito da Operação Financeira Estruturada, as Ações Temporariamente Desvinculadas continuarão a conferir a seu titular os mesmos direitos políticos e econômicos e estarão sujeitas aos mesmos Ônus e obrigações decorrentes deste Acordo que as Ações Vinculadas (exceto que, para fins da consumação do empréstimo e/ou aluguel das Ações Temporariamente Desvinculadas no âmbito da Operação Financeira Estruturada, não deverá ser observado o Direito de Preferência na Desvinculação previsto na Cláusula 3.6, tampouco o Direito de Preferência previsto na CLÁUSULA 9), sem qualquer distinção em relação às demais Ações Vinculadas, até a consumação do empréstimo e/ou aluguel das Ações Temporariamente Desvinculadas no âmbito da Operação Financeira

Estruturada, as quais passarão, a partir de então, a ser consideradas como "Ações Empréstimo".

- 3.7.2 Para os fins deste Acordo, as Ações Temporariamente Desvinculadas serão automaticamente consideradas Ações Vinculadas caso, ao término do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que se tornaram Ações Temporariamente Desvinculadas nos termos da Cláusula 3.7 acima, não tenham se tornado Ações Empréstimo; sem que para a eficácia de tal vinculação o Acionista em Empréstimo tenha que submeter notificação ou realizar qualquer ato adicional.
 - a. Sem prejuízo do caráter genérico da obrigação anterior, e exclusivamente para fins de controle e ciência dos Acionistas, o Acionista em Empréstimo deverá submeter notificação escrita aos demais Acionistas, na forma da Cláusula 16.1, ao término do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto acima, dando ciência sobre as Ações Temporariamente Desvinculadas que se tornaram Ações Empréstimo, e as Ações que voltaram a ser Ações Vinculadas, nos termos da Cláusula 3.7.2.
- 3.7.3 As Ações Empréstimo deverão ser automaticamente consideradas Ações Vinculadas ao término da Operação Financeira Estruturada (ou assim que retornarem à titularidade do Acionista, caso antes do término da Operação Financeira Estruturada), sem que para a eficácia de tal vinculação o Acionista em Empréstimo tenha que submeter notificação ou realizar qualquer ato adicional.
 - a. Sem prejuízo do caráter genérico da obrigação anterior, e exclusivamente para fins de controle e ciência dos Acionistas, o Acionista em Empréstimo deverá submeter notificação escrita aos demais Acionistas, na forma da Cláusula 16.1, dando ciência sobre as Ações Empréstimo que se tornaram novamente Ações Vinculadas por força da aplicação da regra prevista na Cláusula 3.7.3 acima.
 - Cláusula 3.8. Recomposição Ações Empréstimo. Qualquer Acionista Empréstimo deverá recompor, até o 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data prevista para a realização, em primeira convocação, de qualquer assembleia geral da Companhia ("Prazo para Recomposição Empréstimo"), a titularidade de um número de Ações, inclusive por meio do empréstimo de Ações, em que o Acionista figure como mutuário/tomador, desde que, em qualquer caso, seja assegurado o livre e pleno exercício dos direitos políticos ("Recomposição Empréstimo"), de modo a assegurar que os Acionistas, conjuntamente, detenham, no momento de realização de qualquer assembleia geral da Companhia, um determinado número de Ações com as quais possam exercer seus direitos políticos, conforme regras e condições a seguir. O Prazo para Recomposição Empréstimo foi estipulado com base nas normas e práticas em vigor na data de celebração deste Acordo para assegurar que as Ações sujeitas à Recomposição Empréstimo constem na base acionária da Companhia na data de realização da assembleia geral, sendo certo que, na hipótese de qualquer alteração legal ou de procedimento que exija um Prazo para Recomposição

Empréstimo maior para verificação da efetiva participação acionária na respectiva assembleia, então o Acionista em Empréstimo desde já se compromete a realizar a Recomposição Empréstimo dentro de tal novo prazo para possibilitar a verificação da Recomposição Empréstimo na base acionária da Companhia na data de realização da assembleia geral, de modo que possa efetivamente exercer seus direitos políticos na assembleia geral em questão com os efeitos da consumação da Recomposição Empréstimo.

3.8.1 Sempre que (i) o número total de Ações detidas pelos Acionistas no 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior à data prevista para a realização, em primeira convocação, de uma assembleia geral da Companhia seja insuficiente para assegurar que os Acionistas votem, em conjunto, com um número de Ações equivalente a, ao menos, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) Ação do total de Ações de emissão da Companhia (excluídas as Ações mantidas em tesouraria) no momento da realização da assembleia geral em questão ("Situação de Voto em Controle") e (ii) não fosse pelo número de Ações Empréstimo, os Acionistas alcançariam uma Situação de Voto em Controle, então o(s) Acionista(s) em Empréstimo se comprometem a, respeitado sempre o Prazo para Recomposição Empréstimo:

- a. Exceto na hipótese prevista na Cláusula 3.8.1b abaixo, realizar a Recomposição Empréstimo de um número de Ações em montante suficiente para que os Acionistas alcancem a Situação de Voto em Controle, sendo certo que, na hipótese de mais de um Acionista em Empréstimo contribuir para a impossibilidade da Situação de Voto em Controle, então a obrigação de Recomposição Empréstimo aqui prevista será compartilhada entre os Acionistas em Empréstimo na proporção do número de Ações Empréstimo que detêm sobre o número total de Ações Empréstimo de todos os Acionistas em Empréstimo, sendo tal fator multiplicado pelo número de Ações faltantes para se alcançar a Situação de Voto em Controle.
- b. Caso a assembleia geral em questão envolva pedido de voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei das S.A., votação em separado ou quaisquer outros direitos de nomeação especial previsto nas Leis aplicáveis, então a obrigação de Recomposição Empréstimo de cada um dos Acionistas em Empréstimo compreenderá um número de Ações em montante suficiente (até o limite do total de Ações Empréstimo de cada Acionista em Empréstimo), para que seja assegurado aos Acionistas, em qualquer cenário de votação, o êxito na indicação do número de membros do Conselho de Administração estipulado neste Acordo (ou que fiquem o mais próximo possível de alcançar este objetivo), devendo tal número ser definido de comum acordo entre as Partes com a assessoria de seus representantes legais, e depois de realização dos estudos contendo os cenários da eleição; sendo certo que, na hipótese de impossibilidade de consenso entre os Acionistas quanto ao número de Ações objeto de Recomposição Empréstimo, a obrigação de Recomposição

- Empréstimo recairá sobre a totalidade do número de Ações Empréstimo de cada Acionista em Empréstimo. As regras de alocação proporcional da Recomposição Empréstimo previstas na Cláusula 3.8.1a, conforme aplicável, são aplicadas *mutatis mutandis* às regras desta Cláusula 3.8.1b.
- Tendo em vista que o Prazo para Recomposição Empréstimo pode ser c. incompatível com a antecedência prevista em Lei para que acionista submeta pedido de voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei das S.A., votação em separado ou outros direitos de nomeação especial, então a mesma obrigação contida na Cláusula 3.8.1b será aplicável quando qualquer Acionista tiver fundado receio de que poderá haver a adoção do procedimento de voto múltiplo, votação em separado ou outros direitos de nomeação especial de conselheiros na assembleia geral em questão, devendo para tanto submeter notificação escrita aos Acionistas em Empréstimo, esclarecendo as razões de seu receio ("Notificação de Recomposição"), sendo certo que a Notificação de Recomposição deverá ser submetida, a qualquer tempo, dentro do período de 90 (noventa) dias que antecede a data de realização, em primeira convocação, da assembleia da Companhia, mas em qualquer hipótese em prazo não inferior a 5 (cinco) Dias Úteis antes da data de realização, em primeira convocação, da assembleia da Companhia. Em caso de divergência entre os Acionistas quanto ao risco de existir pedido de voto múltiplo, votação em separado ou qualquer outro direito de nomeação especial de conselheiros, prevalecerá a posição de qualquer Acionista que houver enviado tempestivamente a Notificação de Recomposição e, caso mais de um Acionista tenha enviado a Notificação de Recomposição, em não havendo consenso entre eles, então os Acionistas assumirão que haverá pedido de voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei das S.A., votação em separado ou outros direitos de nomeação especial, e a obrigação contida na Cláusula 3.8.1b será aplicável.
- 3.8.2 Sempre que (i) o número total de Ações detidas pelos Acionistas no 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior à data prevista para a realização, em primeira convocação, de uma assembleia geral da Companhia seja superior ao necessário para assegurar uma Situação de Voto em Controle e (ii) a assembleia geral em questão envolva pedido de voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei das S.A., votação em separado ou quaisquer outros direitos de nomeação especial de conselheiros previsto nas Leis aplicáveis, então a obrigação de Recomposição Empréstimo observará, *mutatis mutandis*, o disposto na Cláusula 3.8.1b e 3.8.1c; respeitado em qualquer caso o Prazo para Recomposição Empréstimo.
- 3.8.3 Sempre que, a despeito do número de Ações em Empréstimo (i.e. ainda que todas elas fossem Ações de titularidade dos Acionistas com as quais poderiam exercer os direitos políticos na assembleia geral), o número total de Ações detidas pelos Acionistas no 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior à data prevista para a realização, em primeira convocação, de uma assembleia geral da Companhia seja insuficiente para se alcançar uma

Situação de Voto em Controle, então a obrigação de Recomposição Empréstimo dos Acionistas em Empréstimo compreenderá a totalidade das Ações Empréstimo detidas por cada Acionista em Empréstimo; respeitado sempre o Prazo para Recomposição Empréstimo.

3.8.4 Sempre que for convocada uma assembleia geral para eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia, independentemente de pedido de voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei das S.A., votação em separado ou quaisquer outros direitos de nomeação especial de conselheiros previstos nas Leis aplicáveis, o Acionista em Empréstimo que, por qualquer motivo, não tiver adimplido com sua obrigação de Recomposição Empréstimo, nos termos da Cláusula 3.8 e respectivos subitens, reconhece que, na hipótese de impossibilidade de eleição do número total de membros do Conselho de Administração de acordo com as regras de alocação previstas neste Acordo, o Acionista em Empréstimo inadimplente deverá votar de forma a priorizar a eleição dos candidatos indicados pelos demais Acionistas, nos termos deste Acordo, ainda que para isso não logre êxito na eleição do(s) seu(s) próprio(s) candidato(s).

Cláusula 3.9. <u>Controle de Ações</u>. A Companhia, por meio do seu Diretor de Relações com Investidores, fica obrigada a, mediante requerimento de um Acionista, informar, por escrito, o número de Ações de titularidade de cada Acionista, no prazo máximo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da submissão do pedido pelo Acionista em questão.

CLÁUSULA 4 ÔNUS

Oneração de Ações Vinculadas. Exceto pelos Ônus Existentes Cláusula 4.1. (conforme definidos na Cláusula 14.1.2) e sem prejuízo do direito previsto na Cláusula 3.7, nenhum Acionista poderá constituir Ônus sobre suas Ações Vinculadas sem que se observe estritamente os termos deste Acordo, sendo certo que (a) gualquer Ônus constituído em desacordo com as disposições deste Acordo será nulo e sem efeito perante a Companhia e os Acionistas, sendo, portanto, proibido (i) o seu registro pelo agente escriturador, conforme instruções da Companhia, do custodiante e/ou do depositário central no Livro de Registro de Transferência de Ações e no Livro de Registro de Ações Nominativas; e (ii) o exercício pelo cedente e/ou pelo cessionário do correspondente direito de voto ou qualquer outro direito garantido pelas Ações, dispensando-se para tanto qualquer providência por parte de qualquer Pessoa; e (b) os Acionistas prejudicados e a Companhia terão direito de buscar execução específica contra o Acionista inadimplente, de acordo com as disposições dos artigos 497, caput e parágrafo único, 498, 501 e 514 do Código de Processo Civil, do artigo 476 do Código Civil, e do artigo 118, § 3º, da Lei das S.A.

4.1.1 Será facultado aos Acionistas, mediante observância do procedimento previsto na Cláusula 4.1.2, constituir sobre as Ações Vinculadas direitos reais de garantia de qualquer natureza ("<u>Ônus Permitidos</u>").

- 4.1.2 O Acionista que tenha a intenção de constituir um Ônus Permitido sobre suas Ações Vinculadas deverá, (i) assegurar que o Ônus Permitido seja constituído exclusivamente em favor de Instituição Financeira de Primeira Linha, (ii) antes da celebração do negócio jurídico constitutivo do Ônus, notificar previamente os demais Acionistas, na forma da Cláusula 16.1, dando ciência sobre os termos do Ônus que pretende constituir (sendo certo que não será exigido do Acionista que franqueie acesso às condições comerciais do negócio jurídico cujo Ônus Permitido se pretende garantir, exceto naquilo que estritamente necessário para compreender o Ônus em questão) e o número de Ações Vinculadas afetadas pelo Ônus Permitido e (iii) na contratação do Ônus, (a) fazer com que todas as partes envolvidas (em particular o(s) beneficiários dos direitos constituídos no âmbito do Ônus Permitido) tomem ciência e reconheçam os termos e obrigações deste Acordo, declarando-o por escrito no documento da constituição do Ônus Permitido ou em termo específico apartado; e (b) seja preservado o direito do Acionista de exercer o direito de voto com relação às ações objeto do Ônus Permitido enquanto não existir um evento de inadimplemento, nos termos do instrumento de constituição do Ônus Permitido, que tenha como conseguência a necessidade de obtenção de anuência do beneficiário do Ônus Permitido para o exercício do voto pelo Acionista.
- 4.1.3 A constituição de qualquer outro Ônus sobre as Ações Vinculadas estará sujeita à prévia e expressa aprovação dos demais Acionistas e, na medida em que seja autorizado, será considerado como um "Ônus Permitido" para fins deste Acordo.
 - Cláusula 4.2. Constrição; Direito de Preferência na Constrição. Caso, a qualquer tempo durante a vigência deste Acordo, as Ações Vinculadas de qualquer Acionista estejam sujeitas a qualquer Constrição (o "Acionista Inadimplente"), seja decorrente de um Ônus involuntário ou em decorrência do exercício de direitos atribuídos por meio de um Ônus Permitido constituído voluntariamente, então o Acionista Inadimplente cujas Ações Vinculadas estejam sujeitas à Constrição ("Ações Constritas") deverá notificar a Companhia e os demais Acionistas no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da sua ciência sobre a Constrição ("Notificação de Constrição"), sem prejuízo da eventual intimação da Companhia pela Autoridade Governamental (caso aplicável).
- 4.2.1 A Notificação de Constrição deverá ser acompanhada (i) de cópia da Ordem da Autoridade Governamental ou manifestação do credor (ou qualquer Pessoa a quem se atribua o direito de iniciar a Constrição) ou, ainda, decisão/manifestação equivalente informando sobre a Constrição; (ii) documentos que comprovem a existência, os termos e os saldos da obrigação ou do Ônus que tenha dado origem à Constrição (inclusive, sempre que aplicável, a petição ou requerimento apresentado pelo requerente da Constrição); e (iii) qualquer outro documento ou informação à disposição do Acionista Inadimplente que seja relevante para que os Acionistas compreendam a Constrição e seja necessário para o exercício do direito de preferência previsto nos termos desta Cláusula 4.2, incluindo o valor atualizado da obrigação cujo pagamento seja necessário para interromper em caráter definitivo a Constrição.

- a. Eventual notificação enviada pelo beneficiário do Ônus (ou representante agindo em nome do beneficiário do Ônus) em questão servirá como Notificação de Constrição para fins desta Cláusula 4.2.
- 4.2.2 Em caso de Constrição, no âmbito de um procedimento regulado nos termos do artigo 861 do Código de Processo Civil, o Acionista Inadimplente deverá envidar melhores esforços para liberar as Ações Constritas no menor prazo possível; mas, em qualquer caso, dentro de 1/3 (um terço) do prazo concedido pela Autoridade Governamental para a realização dos procedimentos previstos no artigo 861 do Código de Processo Civil ("Prazo para Liberação Voluntária"). Caso o Acionista Inadimplente não logre êxito na liberação das Ações Constritas dentro do Prazo para Liberação Voluntária, os demais Acionistas ("Acionistas Adimplentes") terão o direito de preferência para a aquisição das Ações Constritas ("Direito de Preferência na Constrição").
- 4.2.3 Findo o Prazo para Liberação Voluntária, caso decidam exercer o Direito de Preferência na Constrição, os Acionistas Adimplentes deverão notificar o Acionista Inadimplente, com cópia para a Companhia e para os demais Acionistas, em até 2/3 (dois terços) do prazo concedido pela Autoridade Governamental para a realização dos procedimentos previstos no artigo 861 do Código de Processo Civil, informando sua decisão, irrevogável e irretratável, de exercer o Direito de Preferência na Constrição com relação à totalidade (e não menos do que a totalidade) das Ações Constritas, ao Preço por Ação Constrição estipulado na Cláusula 4.2.3a ("Notificação de Exercício da Preferência na Constrição").
 - a. O preço por Ação Constrita a ser pago pelo Acionista Adimplente que tiver a intenção de exercer o Direito de Preferência na Constrição corresponderá ao preço médio de fechamento da cotação das ações de emissão da Companhia nos 15 (quinze) pregões imediatamente anteriores à data do envio da Notificação de Exercício da Preferência na Constrição; sendo certo que, na hipótese de mais de um Acionista Adimplente exercer o Direito de Preferência na Constrição, o cálculo do preço por ação deverá considerar a média da cotação nos 15 (quinze) pregões imediatamente anteriores ao último dia para envio tempestivo de uma Notificação de Exercício da Preferência na Constrição ("Preço por Ação Constrição").
- 4.2.4 Os Acionistas Adimplentes que exercerem o Direito de Preferência na Constrição ficarão investidos de todos os poderes para consumar a aquisição das Ações Constritas, observada a legislação processual, ou, conforme aplicável, solicitar a substituição das Ações Constritas por um depósito em dinheiro ("Depósito de Substituição"). O Depósito de Substituição será efetuado como forma de adimplemento da obrigação de pagamento do valor total equivalente à multiplicação do Preço por Ação Constrição pelo número total de Ações Constritas objeto do exercício do Direito de Preferência na Constrição, observado o disposto na Cláusula 4.2.6, e deverá ocorrer simultaneamente à Transferência da titularidade das Ações Constritas para o(s) Acionista(s)

Adimplente(s) que tiver(em) exercido o Direito de Preferência na Constrição, nos termos da Notificação de Exercício da Preferência na Constrição.

- 4.2.5 Caso mais de um Acionista Adimplente exerça o Direito de Preferência na Constrição, a quantidade de Ações Constritas a que cada Acionista Adimplente terá o direito de adquirir será determinado, *mutatis mutandis*, de acordo com o procedimento previsto nas Cláusulas 9.3.1 e 9.3.2.
- 4.2.6 Caso o valor total do Depósito de Substituição seja inferior ao valor total das Ações Constritas, determinado por meio da multiplicação do Preço por Ação Constrita pelo número total de Ações Constritas objeto do exercício do Direito de Preferência na Constrição, então o(s) Acionistas Adimplente(s) que tiver(em) exercido o Direito de Preferência na Constrição deverá(ão) pagar a diferença ao Acionista Inadimplente, na proporção das Ações Constritas que foram adquiridas por cada Acionista Adimplente que tiver exercido o Direito de Preferência na Constrição, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da realização do Depósito de Substituição.
- 4.2.7 Para que não restem dúvidas, nos termos da Cláusula 3.4, caso nenhum dos Acionistas Adimplentes exerça o Direito de Preferência na Constrição e a Constrição seja consumada por meio da aquisição, por Terceiro, das Ações Constritas, tais Ações deverão ser automaticamente desvinculadas deste Acordo e serão recebidas por tal Terceiro livre de qualquer vinculação, direito ou obrigação deste Acordo.
- 4.2.8 Em caso de Constrição em que a excussão não esteja sujeita ao procedimento previsto no artigo 861 do Código de Processo Civil, (i) o Prazo para Liberação Voluntária será de 90 (noventa) Dias Úteis contados da data da ciência da Constrição pelo Acionista Inadimplente, e (ii) o procedimento para o exercício do Direito de Preferência na Constrição observará, *mutatis mutandis*, o procedimento previsto na CLÁUSULA 9, ressalvado que o preço a ser atribuído a cada uma das Ações Constritas será o Preço por Ação Constrição.

CLÁUSULA 5 ASSEMBLEIAS GERAIS

- Cláusula 5.1. Exercício de Direitos de Voto. Cada Ação ordinária de emissão da Companhia dará a seu titular o direito a 1 (um) voto nas deliberações das assembleias gerais da Companhia. Os Acionistas deverão exercer os seus direitos de voto nas assembleias gerais em conformidade com as disposições deste Acordo. Os Acionistas concordam que a Companhia deverá observar, e os Acionistas deverão fazer com que seus Representantes no Conselho de Administração e a Companhia observem, todas e quaisquer disposições deste Acordo durante o seu prazo de vigência.
- Cláusula 5.2. <u>Assembleias Gerais</u>. As assembleias gerais serão convocadas de acordo com as disposições da Lei das S.A., das demais Leis aplicáveis e do Estatuto Social. As assembleias gerais serão realizadas em Dias Úteis, durante o horário comercial. As assembleias gerais poderão ser realizadas de forma digital, desde que

- (a) todos os participantes possam ser claramente identificados e se ouvir mutuamente; (b) seja assegurada a autenticidade do voto e a declaração de vontade do respectivo participante; e (c) sejam observados todos os requisitos legais aplicáveis.
- 5.2.1 Editais de Convocação. As assembleias gerais serão convocadas de acordo com as disposições da Lei das S.A., inclusive pela deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração, devendo a convocação observar a antecedência mínima estipulada na Lei aplicável para sociedades anônimas de capital aberto e no Regulamento do Novo Mercado. Em qualquer caso, a assembleia geral na qual estiver presente a totalidade dos acionistas da Companhia será considerada validamente convocada. O edital de convocação fixará a ordem do dia, bem como a data, hora e local da assembleia geral.
- 5.2.2 Presidente da Assembleia Geral. O presidente da assembleia geral será, preferencialmente, o Presidente do Conselho de Administração e, na sua ausência, será um dos membros do Conselho de Administração nomeados pelos Acionistas. O presidente da assembleia geral indicará uma Pessoa presente para secretariar os trabalhos, sendo esta responsável por anotar as discussões e deliberações dos acionistas. As atas das assembleias gerais poderão ser lavradas na forma sumária e serão registradas perante a Junta Comercial competente e publicadas, tudo em conformidade com a Lei das S.A. e a Lei aplicável.
- 5.2.3 *Matérias de Competência da Assembleia Geral.* As matérias sujeitas à deliberação da assembleia geral da Companhia serão aquelas atribuídas como sendo de competência da assembleia geral nos termos da Lei, incluindo sem limitação o artigo 122 da Lei das S.A., bem como as demais matérias previstas no Estatuto Social.

CLÁUSULA 6 REUNIÃO PRÉVIA

- Cláusula 6.1. <u>Bloco de Controle</u>. Considerando que, nesta data, cada Acionista é titular, individualmente, de menos de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante e total da Companhia mais 1 (uma) Ação ordinária de emissão da Companhia, e não está individualmente na posição de acionista Controlador, os Acionistas concordam em realizar Reunião Prévia nos termos desta CLÁUSULA 6 e, sempre que aplicável nos termos dispostos nesta CLÁUSULA 6, votar de maneira unívoca e uniforme em determinadas matérias deliberadas em assembleia geral e/ou reunião do Conselho de Administração.
- Cláusula 6.2. Reunião Prévia. Previamente a toda e qualquer assembleia geral ou reunião do Conselho de Administração da Companhia poderá ser realizada uma reunião prévia nos termos desta CLÁUSULA 6 ("Reunião Prévia"), observado que a Reunião Prévia (i) será obrigatória sempre que a ordem do dia da assembleia geral ou reunião do Conselho de Administração em questão contiver uma Deliberação Obrigatória de Reunião Prévia ("Reunião Prévia Obrigatória"), e (ii) será facultativa para todas as demais matérias que não sejam uma Deliberação Obrigatória de

Reunião Prévia, podendo ser dispensada a realização de Reunião Prévia para tal matéria nos termos da Cláusula 6.8.

- 6.2.1 As decisões tomadas no âmbito das Reuniões Prévias definirão e vincularão o voto conjunto dos Acionistas ou dos Representantes por eles indicados no foro competente de qualquer Deliberação Obrigatória de Reunião Prévia, quer em sede de assembleia geral ou em sede de reunião do Conselho de Administração. Os Acionistas tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a observância e o cumprimento deste Acordo e das deliberações tomadas em Reuniões Prévias Obrigatórias.
- 6.2.2 As discussões e deliberações em Reunião Prévia sobre as demais matérias que não sejam uma Deliberação Obrigatória de Reunião Prévia não vincularão o voto dos Acionistas ou dos Representantes por eles indicados, que permanecerão livres para exercer seus respectivos direitos de voto independentemente da discussão da matéria em Reunião Prévia.
 - Cláusula 6.3. Composição da Reunião Prévia. Independentemente do número de Ações Vinculadas detidas pelos Acionistas, estes desde já reconhecem e concordam que o Grupo JAQF (em conjunto), Maiorem e VSA terão, cada um, o direito a indicar 1 (uma) pessoa natural designada como representante para participar da Reunião Prévia, destituível a qualquer tempo por quem o tiver indicado ("Representante da Reunião Prévia"), o qual será o único legitimado a representar o Acionista (ou Acionistas) e exercer o voto em Reunião Prévia.
- 6.3.1 Os Representantes da Reunião Prévia terão mandato por prazo indeterminado e poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo Acionista (ou Acionistas) que o tiver(em) indicado, mediante notificação direcionada aos demais Acionistas, na forma da Cláusula 16.1.
- 6.3.2 Os Representantes da Reunião Prévia poderão convidar até 2 (duas) Pessoas para participarem como ouvintes das discussões no âmbito da Reunião Prévia, sendo certo que tais convidados não terão o direito de voto para fins de composição dos quóruns de aprovação pactuados neste Acordo, e sua participação estará condicionada à celebração de acordo de confidencialidade acerca das matérias tratadas em Reunião Prévia.
 - **Cláusula 6.4.** <u>Direito de Voto em Reunião Prévia</u>. Independentemente do número de Ações detido pelo Acionista (ou Acionistas) que o indicar(em), cada Representante da Reunião Prévia fará jus a 1 (um) voto.
 - Cláusula 6.5. <u>Manutenção do Status Quo</u>. Caso, por qualquer razão, uma Reunião Prévia Obrigatória não seja realizada ou os Representantes da Reunião Prévia não tenham aprovado determinada matéria deliberada na Reunião Prévia Obrigatória, os Acionistas deverão votar na respectiva assembleia geral e/ou fazer com que os membros do Conselho de Administração por eles indicados votem na respectiva reunião do Conselho de Administração de forma a manter-se o *status quo ante* (sem

prejuízo de se observar o previsto na Cláusula 6.13 e na Cláusula 6.14), exceto na hipótese de não realização de uma Reunião Prévia Obrigatória para definir os candidatos que comporão a chapa a ser indicada para o Conselho de Administração, hipótese na qual os Acionistas deverão votar em conformidade com as regras previstas na Cláusula 7.4.

- 6.5.1 Para que não restem dúvidas, a não realização de uma Reunião Prévia para deliberar qualquer outra matéria que não uma Deliberação Obrigatória de Reunião Prévia não afetará o exercício do voto dos Acionistas ou dos Representantes por eles indicados, que poderão exercer seus respectivos direitos de voto livremente e de forma independente.
 - Cláusula 6.6. Formas de Realização; Participação. As Reuniões Prévias, exceto se de outra forma acordado pela totalidade dos Representantes da Reunião Prévia, serão realizadas (i) no escritório administrativo da Companhia localizada na Cidade de São Paulo, (ii) por vídeo ou teleconferência, desde que todas as pessoas participantes possam ser claramente identificadas e que seja lavrada uma ata da Reunião Prévia, com indicação das decisões tomadas, a qual deverá ser assinada pelos Representantes da Reunião Prévia presentes, ou (iii) em qualquer outro local acordado pela totalidade dos Representantes da Reunião Prévia.
- 6.6.1 A Reunião Prévia poderá, ainda, ser considerada realizada para todos os fins deste Acordo, sempre que todos os Representantes da Reunião Prévia submeterem suas respectivas manifestações de voto por escrito, ainda que tais Representantes da Reunião Prévia não tenham se reunido presencialmente ou de forma remota.
- 6.6.2 É facultado a cada um dos Representantes da Reunião Prévia submeter, antes da data de realização da Reunião Prévia, sua manifestação de voto por escrito, sendo que, nesta hipótese, tal Representante da Reunião Prévia será considerado como presente à deliberação (inclusive para fins de composição de quórum de instalação e deliberação).
 - Cláusula 6.7. Convocação para as Reuniões Prévias. Observado o disposto na Cláusula 6.7.4, as Reuniões Prévias deverão ser convocadas mediante notificação, por escrito, por qualquer dos Acionistas, ou qualquer dos Representantes da Reunião Prévia ou, ainda, pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Administração (se houver), com antecedência mínima, em primeira convocação, de 2 (dois) dias e, no máximo, 6 (seis) dias de antecedência da data estipulada para ocorrer, em primeira convocação, uma assembleia geral ou uma reunião do Conselho de Administração da Companhia (observado o disposto na Cláusula 6.7.4), mediante notificação entregue na forma da Cláusula 16.1 e aos Representantes da Reunião Prévia, por e-mail.
- 6.7.1 Caso a Reunião Prévia não se instale em primeira convocação por não atingir o quórum especificado na Cláusula 6.9, uma nova Reunião Prévia será considerada automaticamente convocada para o dia imediatamente posterior à data original prevista para a Reunião Prévia em primeira convocação, na mesma hora e local agendados para a primeira convocação.

- 6.7.2 Da convocação de que trata a Cláusula 6.7 constará: (a) a data, hora e local em que será realizada a Reunião Prévia em questão (observado que o local deverá ser um dentre os previstos na Cláusula 6.7); e (b) a descrição detalhada da ordem do dia e a data marcada para a realização, em primeira convocação, da respectiva assembleia geral ou reunião do Conselho de Administração da Companhia.
 - a. Sempre que a Reunião Prévia for convocada para realização de forma remota, a convocação deverá ser acompanhada das instruções para conexão na plataforma eletrônica, incluindo ligação (*link*) de acesso para a sala de reunião remota ou os dados telefônicos de conexão para a sala de reunião remota.
- 6.7.3 Caso mais de uma convocação seja submetida por Pessoa distinta, prevalecerá a data, hora e local da primeira convocação submetida na forma da Cláusula 16.1.
- 6.7.4 Para a eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia, deverá ser realizada Reunião Prévia Obrigatória anteriormente à indicação, pelos Acionistas à administração da Companhia, da chapa para compor o Conselho de Administração, nos termos da Cláusula 7.4. Nesta hipótese, a Reunião Prévia Obrigatória para este fim deverá ser convocada com a antecedência necessária para cumprir os prazos de indicação de tais nomes, nos termos da Lei aplicável e do Regulamento do Novo Mercado.
- 6.7.5 As Reuniões Prévias serão consideradas validamente convocadas, independente das formalidades aqui previstas, caso todos os Representantes da Reunião Prévia estejam presentes, pessoalmente ou remotamente, conforme disposto na Cláusula 6.6 deste Acordo.
 - Cláusula 6.8. <u>Dispensa da Reunião Prévia</u>. A realização da Reunião Prévia poderá ser dispensada por qualquer Acionista, mediante envio de comunicação aos demais Acionistas, nos termos da Cláusula 16.1, exceto quando versar sobre qualquer das matérias listadas na Cláusula 6.12.1 abaixo, hipótese na qual tratar-se-á de uma Reunião Prévia Obrigatória nos termos deste Acordo.
 - Cláusula 6.9. <u>Instalação</u>; <u>Segunda Convocação</u>. As Reuniões Prévias serão instaladas em primeira convocação com a presença da totalidade dos Representantes da Reunião Prévia e, em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, 2 (dois) Representantes da Reunião Prévia.
 - Cláusula 6.10. Quórum de Deliberação. A deliberação das matérias listadas na Cláusula 6.12.1 abaixo em Reunião Prévia Obrigatória dependerá, para sua aprovação, do voto afirmativo (i) em primeira convocação, de todos os Representantes da Reunião Prévia, e (ii) em segunda convocação, de todos os Representantes da Reunião Prévia que estejam presentes à deliberação.
 - **Cláusula 6.11.** <u>Instrução do Voto; Ata</u>. A deliberação tomada nas Reuniões Prévias Obrigatórias vinculará o voto de todos os Acionistas e os Representantes no Conselho

de Administração por eles indicados nas respectivas deliberações em assembleia geral ou reunião do Conselho de Administração, conforme aplicável, de modo que estes estejam obrigados a agir e/ou votar em estrita conformidade com a decisão tomada na Reunião Prévia Obrigatória correspondente. Para as demais matérias submetidas à Reunião Prévia que não sejam uma Deliberação Obrigatória de Reunião Prévia, não haverá vinculação de voto dos Acionistas ou dos Representantes por eles indicados nas respectivas deliberações em assembleia geral ou reunião do Conselho de Administração.

- 6.11.1 Das Reuniões Prévias Obrigatórias serão lavradas e entregues aos Acionistas e à Companhia (para arquivamento em sua sede) uma ata sumária das deliberações tomadas, a qual servirá como orientação para os fins do artigo 118 da Lei das S.A.
- 6.11.2 Nas Deliberações Obrigatórias de Reunião Prévia, seja em sede de assembleia geral ou em sede de reunião do Conselho de Administração, o presidente da reunião ou conclave em questão deve se abster de registrar qualquer voto proferido em desacordo com o deliberado na Reunião Prévia Obrigatória.
- 6.11.3 As decisões e deliberações tomadas em Reuniões Prévias Obrigatórias serão consideradas, nas respectivas deliberações em assembleias gerais ou reuniões do Conselho de Administração, como acordos de voto entre as Partes, devendo ser seguidos conforme aqui previsto para todos os fins legais e contratuais.
 - Cláusula 6.12. Matérias Sujeitas à Reunião Prévia. A aprovação de toda e qualquer matéria em sede de assembleia geral ou reunião do Conselho de Administração da Companhia deverá ser previamente submetida à Reunião Prévia, na forma desta CLÁUSULA 6, podendo sua realização ser eventualmente dispensada de acordo com a Cláusula 6.8. Sem prejuízo do caráter genérico da afirmação anterior, as seguintes matérias serão obrigatoriamente deliberadas em Reunião Prévia, não estando, portanto, sujeitas à dispensa prevista na Cláusula 6.8 ("Deliberações Obrigatórias de Reunião Prévia"), e só poderão ser aprovadas se for obtido o quórum de aprovação aplicável, conforme previsto na Cláusula 6.10.

6.12.1 Rol de Deliberações Obrigatórias de Reunião Prévia:

- a. alteração do Estatuto Social da Companhia e/ou de qualquer de suas Controladas, neste último caso, desde que tal alteração importe em (a) alteração de qualquer direito decorrente da classe ou espécie das ações/quotas representativas do capital social, (b) criação de nova classe ou espécie de ações/quotas representativas do capital social, ou (c) modificação do objeto social;
- aprovação e/ou alteração do orçamento anual da Companhia e/ou de qualquer de suas Controladas, salvo na hipótese de o orçamento anual da Companhia já contemplar o orçamento anual da Controlada de forma consolidada;

- c. aprovação e/ou alteração do planejamento estratégico, plano de negócios ou documentos equivalentes da Companhia e/ou de qualquer de suas Controladas, salvo na hipótese de o planejamento estratégico, plano de negócios ou documento equivalente da Companhia já contemplar a Controlada;
- d. determinação das matérias a serem deliberadas em assembleia geral da Companhia;
- e. qualquer aumento no capital social da Companhia, desdobramento ou grupamento de Ações, resgate ou compra de Ações, emissão ou venda de quaisquer valores mobiliários da Companhia, exceto por um aumento de capital para capitalização de reservas;
- f. qualquer aumento no capital social de qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária, exceto, em qualquer dos casos, (i) conforme previsto no orçamento anual, planejamento estratégico ou plano de negócios previamente aprovado após a data de celebração deste Acordo nos termos das Cláusulas 6.12.1b e 6.12.1c; ou (ii) por um aumento de capital para capitalização de reservas;
- g. realização, pela Companhia e/ou por qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária, de operação envolvendo: (i) a subscrição, aquisição ou alienação (inclusive por meio de cessão de direitos de subscrição) de qualquer Participação Societária em qualquer Pessoa ou instrumentos conversíveis (ou que assegurem o direito ao recebimento) em Participação Societária de qualquer Pessoa; (ii) a celebração de qualquer acordo de acionistas, de sócios ou acordo de associação de qualquer natureza, incluindo consórcio ou documentos relativos a sociedades em conta de participação; e (iii) qualquer outra operação acessória ou conexa às operações indicadas nos itens (i) e (ii), incluindo para fins fiscais, com ou sem a emissão de novas Ações pela Companhia e/ou por qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária;
- h. saída da Companhia do Novo Mercado e/ou o cancelamento de registro de companhia aberta;
- i. fusão, cisão, incorporação, incorporação de ações, reorganização ou transformação do tipo societário relacionado à Companhia e/ou a qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária;
- j. autorização para os administradores da Companhia e/ou de qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária requererem falência voluntária ou recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia e/ou de qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária;

- k. dissolução da Companhia e/ou de qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária ou a liquidação do seu patrimônio;
- qualquer alteração da política de distribuição de proventos de qualquer natureza pela Companhia e/ou por qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária (incluindo dividendos e juros sobre capital próprio);
- m. deliberação acerca da distribuição de proventos de qualquer natureza pela Companhia (incluindo dividendos e juros sobre capital próprio);
- n. eleição, destituição e definição da remuneração de todos e quaisquer membros do Conselho de Administração da Companhia, incluindo a definição da chapa a ser apoiada pelos Acionistas, nos termos da Cláusula 7.4 et. seq, ressalvado, em relação à eleição e destituição, aqueles membros eleitos por acionistas não Controladores por meio do voto separado e/ou do voto múltiplo;
- eleição e destituição de todos e quaisquer membros do Conselho de Administração da Companhia e/ou da Diretoria estatutária (e não estatutária, sempre que o cargo em questão reportar diretamente ao CEO) da Companhia;
- criação, alteração ou extinção de comitês consultivos destinados a aconselhar os administradores da Companhia, bem como a eleição e destituição de seus respectivos membros;
- q. nomeação e destituição de auditores pela Companhia;
- r. celebração, alteração ou rescisão de qualquer acordo, operação ou negócio, pela Companhia e/ou por qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária com Parte Relacionada de qualquer Acionista, observados os limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia;
- celebração de qualquer cessão em benefício de quaisquer credores em situação de insolvência da Companhia e/ou de qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária;
- t. a aquisição ou venda de ativos da Companhia e/ou de qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária em montante que exceda, em cada caso, o valor correspondente, em qualquer moeda, a 3% (três por cento) do total da receita líquida anual consolidada da Companhia no exercício social completo imediatamente anterior;
- a venda ou licenciamento a terceiros de qualquer marca da Companhia e/ou de qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária cuja receita anual represente mais de 3% (três por cento) do total da receita líquida

anual consolidada da Companhia no exercício social completo imediatamente anterior;

- v. a criação de qualquer Ônus sobre ativos da Companhia e/ou de qualquer de suas Controladas, exceto se no Curso Normal dos Negócios, em um montante que exceda o valor correspondente, em qualquer moeda, a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida anual da Companhia no exercício social completo imediatamente anterior;
- w. a contratação ou alteração de qualquer operação de endividamento, incluindo na forma de emissão de valores mobiliários, pela Companhia e/ou por qualquer Pessoa na qual a Companhia detenha Participação Societária, sempre que tal operação exceder o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais);
- x. a outorga de garantias pela Companhia e/ou por qualquer de suas Controladas, exceto se no Curso Normal dos Negócios ou associadas ao objeto social da Companhia e/ou de qualquer de suas Controladas, conforme aplicável, observados os limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia; e
- y. a concessão de quaisquer empréstimos a Terceiros pela Companhia e/ou qualquer de suas Controladas.

Cláusula 6.13. Impasse. Caso (i) não haja unanimidade de votos em determinada Reunião Prévia Obrigatória que resulte na não aprovação das matérias listadas nas Cláusulas 6.12.1b, 6.12.1c, 6.12.1e, 6.12.1o, 6.12.1p, 6.12.1q ("Matérias Relevantes"); ou (ii) o quórum de instalação da Reunião Prévia Obrigatória que vise deliberar sobre uma Matéria Relevante não seja atingido em segunda convocação, o Grupo JAQF (em conjunto), Maiorem ou VSA poderá, a seu exclusivo critério, declarar a situação como uma "Situação de Impasse", devendo convocar uma nova Reunião Prévia Obrigatória para acontecer no dia imediatamente seguinte à Reunião Prévia em que se verificou a Situação de Impasse (e em todo caso antes da realização da respectiva Deliberação Obrigatória de Reunião Prévia), para novamente discutir a Matéria Relevante objeto de Situação de Impasse ("Segunda Reunião"), com a presença obrigatória de João, na qualidade de Representante da Reunião Prévia do Grupo JAQF, do Representante da Reunião Prévia da Maiorem e do CEO da VSA (ainda que este não seja o Representante da Reunião Prévia da VSA), sendo que os Acionistas, neste prazo, se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente a Situação de Impasse, sempre com ética e boa-fé e no melhor interesse da Companhia.

Cláusula 6.14. Solução de Impasse. Caso os Acionistas não cheguem a um consenso na Segunda Reunião, nos termos da Cláusula 6.13, os Acionistas comprometem-se a seguir os mecanismos de resolução de Situação de Impasse referidos na Cláusula 6.14.1 et. seq.

- 6.14.1 No que se refere à Matéria Relevante das Cláusulas 6.12.1b e 6.12.1c, o orçamento anual e o planejamento estratégico da Companhia aprovados para o exercício social anterior ao exercício em que se instalou a Situação de Impasse deverão ser corrigidos monetariamente pela variação positiva do IPCA, ajustado para excluir itens extraordinários.
- 6.14.2 No que se refere à Matéria Relevante da Cláusula 6.12.1e, sempre que a Situação de Impasse recair sobre o aumento do capital social da Companhia, então a Deliberação Obrigatória de Reunião Prévia prevista na Cláusula 6.12.1w deixará, pelo prazo de 3 (três) meses, de ser considerada uma Deliberação Obrigatória de Reunião Prévia (de modo que a contratação de endividamento seja deliberada pelo Conselho de Administração, sem a necessidade de prévia aprovação em Reunião Prévia Obrigatória).
- 6.14.3 No que se refere à Matéria Relevante da Cláusula 6.12.1o, uma empresa de consultoria de primeira linha e renome internacional em contratação de executivos (headhunter) escolhida de comum acordo entre os Acionistas (ou, na falta de acordo, pela maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia), deverá ser contratada pela Companhia para fazer a busca no mercado de potenciais nomes para ocupar o cargo de Diretor Presidente (CEO) e/ou dos demais membros da Diretoria da Companhia, conforme aplicável. O headhunter deverá apresentar, mediante envio de notificação por escrito ao Presidente do Conselho de Administração, com cópia para os Acionistas, 4 (quatro) nomes para cada cargo para seleção pelas Partes. Caso os Acionistas não cheguem a um consenso com relação ao(s) nome(s) a ser(em) eleito(s), cada um entre Grupo JAQF (em conjunto), Maiorem e VSA deverá vetar, em ordem a ser sorteada, um dos nomes da lista e o último membro da lista será o diretor eleito.
 - a. Para viabilizar o procedimento previsto na Cláusula 6.14.3 os Conselheiros deverão votar pelo adiamento da reunião do Conselho de Administração na qual serão eleitos novos membros da Diretoria até que tais membros sejam selecionados nos termos da referida Cláusula 6.14.3.

6.14.4 No que se refere à Matéria Relevante da Cláusula 6.12.1p:

- caso a Situação de Impasse seja em relação a eleição dos membros do comitê, cada um entre Grupo JAQF (em conjunto), Maiorem e VSA deverá indicar 1 (um) membro para compor o referido comitê e a Companhia deverá contratar adicionalmente 1 (um) membro independente; e
- para as demais Situações de Impasse envolvendo esta Matéria Relevante, caso as Partes não cheguem ao consenso na Segunda Reunião, prevalecerá o status quo.
- 6.14.5 No que se refere à Matéria Relevante da Cláusula 6.12.1q, a escolha do novo auditor independente ocorrerá a partir da lista de auditores indicados no Anexo 6.14.5 ("<u>Lista de Auditores Independentes</u>"), devendo ser automaticamente descartado da Lista de Auditores Independentes o atual auditor a ser substituído; na sequência, o Grupo

Original e a VSA, em ordem a ser sorteada, deverão vetar 2 (dois) nomes da Lista de Auditores Independentes, sendo 1 (um) veto para o Grupo Original e 1 (um) veto para a VSA; por fim, o nome que restar na Lista de Auditores Independentes será escolhido como o novo auditor independente da Companhia.

CLÁUSULA 7 ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

- Cláusula 7.1. Administração da Companhia. Sujeito às Leis aplicáveis e às disposições específicas aqui estabelecidas, o dia a dia e administração da Companhia ficarão a cargo de uma diretoria ("Diretoria"), sob orientação e fiscalização do conselho de administração da Companhia ("Conselho de Administração"). Cada um dos Acionistas exercerá seus respectivos direitos políticos a fim de cumprir as regras de governança aqui previstas, inclusive fazendo com que seus Representantes no Conselho de Administração da Companhia cumpram com tais regras conforme aqui previstas.
- Cláusula 7.2. Vinculação ao Acordo de Acionistas. Os Representantes dos Acionistas no Conselho de Administração deverão atestar expressamente, em seus respectivos termos de posse, que têm ciência do presente Acordo e que se obrigam a conduzir suas atividades de acordo com o aqui disposto. Como condição para assumirem os respectivos cargos, cada Pessoa nomeada como conselheiro pelos Acionistas deverá reconhecer e concordar, por escrito, em cumprir os termos e condições deste Acordo e do Estatuto Social da Companhia.
- 7.2.1 Nulidade de Voto. Caso qualquer membro do Conselho de Administração indicado como Representante de um Acionista exerça seu respectivo direito de voto em desacordo com as disposições deste Acordo, tal exercício de voto deverá ser considerado nulo e sem efeito, e o respectivo presidente e os órgãos de administração da Companhia deverão desconsiderar tal voto.
 - Cláusula 7.3. Conselho de Administração. Observadas as disposições legais aplicáveis, o Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 9 (nove) membros e, no máximo, 11 (onze) membros, eleitos para um mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. Observados os critérios definidos pela CVM e pelo Regulamento do Novo Mercado, a chapa proposta pelos Acionistas na qualidade de Controladores da Companhia será composta por, no mínimo, 2 (dois) membros independentes, indicados nos termos da Cláusula 7.4 abaixo.
 - **Cláusula 7.4.** <u>Procedimento de Indicação</u>. Os Acionistas comprometem-se a exercer seus direitos de voto nas assembleias gerais a fim de garantir a eleição e destituição dos membros do Conselho de Administração em conformidade com o disposto neste Acordo, respeitado o disposto na Cláusula 3.8.4.

- 7.4.1 Reunião Prévia. Os Acionistas deverão, com antecedência mínima de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data esperada de convocação de uma reunião do Conselho de Administração que deliberará sobre a chapa de candidatos ao Conselho de Administração da Companhia (observando-se, para tal fim, o calendário de eventos corporativos da Companhia) ou em data diferente, conforme necessário para observar a antecedência determinada no regimento interno do Conselho de Administração e no calendário de eventos corporativos da Companhia, reunir-se em Reunião Prévia Obrigatória para definir e informar à administração da Companhia o número de candidatos e a chapa de candidatos ao Conselho de Administração, a ser determinada de acordo com as regras estipuladas na Cláusula 7.4.2 e seguintes.
 - a. Para que não restem dúvidas, ainda que uma Reunião Prévia Obrigatória não seja realizada nos termos acima, os Acionistas continuarão obrigados a exercer seus respectivos direitos de voto para eleger a maior quantidade de conselheiros nos termos da Cláusula 7.4.2 e seguintes.
- 7.4.2 Eleição e Destituição de Conselheiros. Sujeito ao disposto na Cláusula 3.8.4, os Acionistas comprometem-se a exercer os seus direitos de voto nas assembleias gerais a fim de eleger e/ou destituir os membros do Conselho de Administração da Companhia em chapa composta de acordo com as seguintes disposições:
 - a. O Grupo JAQF terá o direito de nomear (e destituir) 3 (três) membros não independentes do Conselho de Administração, sendo certo que João exercerá individualmente o direito de nomear (e destituir) os membros não independentes do Conselho de Administração aqui referidos em nome do Grupo JAQF;
 - b. Maiorem terá o direito de nomear (e destituir) 2 (dois) membros não independentes do Conselho de Administração;
 - c. VSA terá o direito de nomear (e destituir) 2 (dois) membros não independentes do Conselho de Administração;
 - d. O Grupo Original e VSA nomearão, em comum acordo (observado o disposto na Cláusula 7.4.3), 2 (dois) membros independentes do Conselho de Administração para compor a chapa proposta pelos Acionistas na qualidade de Controladores da Companhia;
 - e. Caso a chapa a ser proposta pelos Acionistas, na qualidade de Controladores da Companhia, possua mais de 9 (nove) membros, após a indicação dos membros conforme os itens acima, os demais membros deverão ser conselheiros independentes, os quais serão escolhidos de mútuo e comum acordo entre os Acionistas.

7.4.3 Na hipótese de o Grupo Original e VSA não concordarem sobre a indicação conjunta dos membros independentes do Conselho de Administração conforme previsto na Cláusula 7.4.2d e 7.4.2e acima: (a) o Grupo Original terá o direito de indicar, em conjunto, 1 (um) membro independente do Conselho de Administração; (b) VSA terá o direito de indicar 1 (um) membro independente do Conselho de Administração; e (c) com relação a eventuais candidatos remanescentes, o Grupo Original e VSA deverão, cada um, indicar um candidato por vaga remanescente, sendo escolhido para a respectiva vaga aquele que vier a ser definido mediante sorteio. Caso o Grupo Original não entre em consenso com relação à indicação de qualquer membro independente do Conselho de Administração que deva ser indicado pelo Grupo Original para compor a chapa para a eleição dos membros do Conselho de Administração, o Grupo JAQF e Maiorem deverão, cada um, indicar 1 (um) candidato, sendo escolhido como candidato e/ou para a respectiva vaga aquele que vier a ser definido mediante sorteio.

7.4.4 Os Acionistas acordam que, caso o Acordo seja resolvido com relação a um Acionista (devendo o Grupo JAQF ser considerado como um Acionista), nos termos da Cláusula 12.2, os Acionistas remanescentes deverão ajustar de boa-fé as disposições que considerem 3 (três) Acionistas vinculados a este Acordo, conforme necessário para adequálo à existência de apenas 2 (dois) Acionistas vinculados a este Acordo (denominados doravante de "Acionistas Remanescente"), sendo certo que neste caso não serão aplicáveis as disposições da Cláusula 7.4.2 e da Cláusula 7.5, e que:

- Enquanto a diferença entre (i) o número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos, em conjunto, detidas por um Acionista Remanescente, e (ii) o número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos, em conjunto, detidas pelo outro Acionista Remanescente, for superior em mais do que 10% (dez por cento) do número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos, em conjunto, detidas pelo Acionista Remanescente com maior Participação Societária na Companhia, cada Acionista Remanescente terá o direito de indicar 1 (um) membro não independente do Conselho de Administração para cada múltiplo inteiro de Coeficiente de Indicação de Conselheiro que detiver, observado o número mínimo de 2 (dois) membros não independentes do Conselho de Administração a ser indicado por cada Acionista, exceto pelo disposto nas Cláusulas 7.4.4c, 7.4.4e e 7.4.4f. A vaga de membro do Conselho de Administração que eventualmente não tiver sido preenchida nos termos da regra de múltiplos inteiros acima disposta deverá ser preenchida pelo Acionista Remanescente que detiver individualmente o maior número de Ações Vinculadas somadas com as Ações Temporariamente Desvinculadas e as Ações Empréstimos;
- b. Enquanto a diferença entre o número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos detidas pelo outro

Acionista Remanescente for inferior a 10% (dez por cento) do número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos, em conjunto, detidas pelo Acionista Remanescente com maior Participação Societária na Companhia ("Participações Equivalentes"), o número de candidatos a ser indicado por cada Acionista Remanescente para compor a chapa do Conselho de Administração que não sejam conselheiros independentes será alocado de forma igual entre eles, ressalvado que, na hipótese de o número de candidatos não independentes ser um número ímpar, será assegurado ao Acionista Remanescente que detenha o maior número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos a indicação de 1 (um) candidato a mais;

- c. Exceto pelo disposto nas Cláusulas 7.4.4d, 7.4.4e e 7.4.4f, na hipótese do item (a) acima e caso o Grupo JAQF seja o Acionista Remanescente que detém o menor número de Ações Vinculadas em conjunto com Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos, será assegurado ao Grupo JAQF o direito de indicar, no mínimo, 3 (três) candidatos não independentes para compor a chapa do Conselho de Administração, desde que, cumulativamente: (i) o Grupo JAQF seja titular, direto ou indireto nos termos das Transferências Permitidas, da Participação Mínima, e (ii) João seja o representante e Pessoa de maior influência no Grupo JAQF;
- d. Não obstante o disposto nos itens "a" e "c" da Cláusula 7.4.4, na hipótese em que o número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos detidas pelos Acionistas Remanescentes, em conjunto, seja suficiente para a nomeação de apenas 4 (quatro) membros não independentes do Conselho de Administração, será assegurado a cada Acionista Remanescente o direito de indicar 2 (dois) candidatos não independentes para compor o Conselho de Administração;
- e. Na hipótese em que o número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos detidas pelos Acionistas Remanescentes, em conjunto, seja suficiente para a nomeação de apenas 3 (três) membros não independentes do Conselho de Administração, será assegurado a cada Acionista Remanescente o direito de indicar 1 (um) candidato não independente para o Conselho de Administração e ao Acionista Remanescente que detiver o maior número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos, a indicação do 3º (terceiro) candidato, ressalvado que, caso o Grupo JAQF seja um Acionista Remanescente, será assegurado ao Grupo JAQF o direito de indicar 2 (dois) candidatos não independentes para o Conselho de Administração, cabendo ao outro Acionista Remanescente o direito de indicar 1 (um) candidato não independente, desde que, cumulativamente: (i) o Grupo JAQF seja titular, direto ou indireto nos termos das Transferências Permitidas, da Participação

Mínima, e (ii) João seja o representante e Pessoa de maior influência no Grupo JAQF;

- f. Na hipótese em que o número total de Ações Vinculadas, Ações Temporariamente Desvinculadas e Ações Empréstimos detidas pelos Acionistas Remanescentes, em conjunto, seja suficiente para a nomeação de apenas 2 (dois) membros não independentes do Conselho de Administração, será assegurado a cada Acionista Remanescente o direito de indicar 1 (um) candidato não independente para o Conselho de Administração; e
- g. O Anexo 7.4.4g contém exemplos hipotéticos dos cálculos referidos nesta Cláusula 7.4.4.
- 7.4.5 Os Acionistas acordam que os membros do Conselho de Administração por eles indicados serão preferencialmente remunerados pela Companhia, nos termos da remuneração paga pela Companhia aos membros independentes. Caso a assembleia geral da Companhia não aprove a remuneração dos membros do Conselho de Administração indicados pelos Acionistas, referidos Conselheiros poderão ser remunerados pelo Acionista que os tiver indicado.
- 7.4.6 Presidente do Conselho de Administração. O presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Grupo JAQF, exceto se a VSA e o Grupo JAQF passarem a deter Participações Equivalentes, hipótese na qual o presidente do Conselho de Administração passará a ser indicado de forma alternada entre o Grupo JAQF e VSA, sujeito à manutenção das Participações Equivalentes, sendo certo que o primeiro presidente do Conselho de Administração, a partir do momento em que as Participações Equivalentes forem atingidas, será indicado pelo Grupo JAQF e, após o encerramento do mandato dos membros do Conselho de Administração eleitos em referida ocasião, o presidente será indicado pela VSA, devendo esta ordem ser observada sucessivamente durante a vigência deste Acordo e manutenção das Participações Equivalentes. O presidente do Conselho de Administração não possuirá, em nenhuma hipótese, voto de desempate/qualidade.
- 7.4.7 Vacância. No caso de vacância, destituição, incapacidade civil declarada nos termos da Lei ou renúncia de qualquer dos membros do Conselho de Administração, o Acionista (ou Acionistas) que indicou esse membro terá o direito de nomear o seu respectivo substituto, exceto pelos membros independentes que tenham sido indicados conjuntamente pelos Acionistas, cujo substituto será nomeado pelos demais membros do Conselho de Administração. Em caso de ausência de qualquer membro do Conselho de Administração, o conselheiro temporariamente ausente poderá indicar outro conselheiro, por escrito, cabendo ao conselheiro substituto, além do próprio voto, o voto do substituído.
- 7.4.8 Substituição dos Membros do Conselho de Administração. Qualquer Acionista poderá substituir qualquer membro do Conselho de Administração por ele nomeado, a qualquer tempo e por qualquer motivo, exceto pelos membros independentes nomeados conjuntamente, que somente poderão ser destituídos dos cargos no Conselho de

Administração antes do final do respectivo mandato mediante consentimento entre os Acionistas. Qualquer Acionista que desejar substituir um membro do Conselho de Administração enviará uma notificação por escrito nesse sentido para a Companhia e os demais Acionistas, sendo que o Estatuto Social deverá prever que o Conselho de Administração deverá eleger diretamente o substituto no caso de vacância, em caráter definitivo, até a realização da assembleia geral subsequente ou até o término do respectivo mandato, o que ocorrer primeiro. Em qualquer caso de substituição, incluindo por vacância, o conselheiro substituto deverá ser indicado e eleito de acordo com as regras de nomeação e eleição de conselheiros previstas neste Acordo, e os Acionistas e conselheiros da Companhia deverão observar referidas regras. Cada um dos Acionistas concorda irrevogavelmente a prontamente substituir qualquer dos membros do Conselho de Administração por ele indicado caso tal membro deixe de cumprir ou dar efeito, integralmente, às disposições do presente Acordo, ou deixe de atender às exigências previstas na Lei aplicável, ou nas políticas internas da Companhia, para exercer o cargo de administrador. No caso de vacância da maioria absoluta dos conselheiros, o Conselho de Administração deverá convocar uma assembleia geral para a indicação e eleição dos membros aos cargos em vacância.

- Cláusula 7.5. Processo de Voto Múltiplo; Ajuste. Os Acionistas acordam que o direito de nomear membros do Conselho de Administração deve ser regulado exclusivamente pelas regras previstas no presente Acordo. Portanto, os Acionistas renunciam, expressamente, aos seus respectivos direitos de requerer a adoção de processo de voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei das S.A., votação em separado ou quaisquer outros direitos de nomeação especial previstos nas Leis aplicáveis para a eleição de membros do Conselho de Administração.
- 7.5.1 Caso seja solicitado por outros acionistas da Companhia o procedimento de voto múltiplo (ou quaisquer outros direitos de nomeação especial) que impeça a indicação de todos os nomes da chapa composta nos termos da Cláusula 7.4.2, os Acionistas poderão exercer seus respectivos direitos de voto para aprovar o aumento no número de membros do Conselho de Administração, até o máximo permitido no Estatuto Social, de modo a comportar a eleição de todos os candidatos na forma da Cláusula 7.4.2, conforme vier a ser definido em conjunto pelos Acionistas.
- 7.5.2 Caso, a despeito da ampliação no número de membros do Conselho de Administração, os Acionistas não logrem êxito na indicação de todos os candidatos da chapa composta nos termos da Cláusula 7.4.2, então os Acionistas (i) deverão alocar os seus votos de modo a maximizar o número de membros do Conselho de Administração da Companhia a serem por eles eleitos, observado o disposto na Cláusula 3.8.4, e (ii) as seguintes regras serão aplicáveis:
 - a. caso os Acionistas possam eleger, em conjunto, 8 (oito) membros do Conselho de Administração da Companhia, então o Grupo JAQF terá o direito de nomear (e destituir) 3 (três) membros não independentes, Maiorem terá o direito de nomear (e destituir) 2 (dois) membros não independentes, e VSA terá o direito

- de nomear (e destituir) 2 (dois) membros não independentes; e 1 (um) membro independente seguirá sendo nomeado nos termos da Cláusula 7.4.2d ou 7.4.3;
- caso os Acionistas possam eleger, em conjunto, 7 (sete) membros do Conselho de Administração da Companhia, o Grupo JAQF terá o direito de nomear (e destituir) 3 (três) membros não independentes, Maiorem terá o direito de nomear (e destituir) 2 (dois) membros não independentes, e VSA terá o direito de nomear (e destituir) 2 (dois) membros não independentes;
- c. caso os Acionistas possam eleger, em conjunto, 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, o Grupo JAQF terá o direito de nomear (e destituir) 2 (dois) membros não independentes, Maiorem terá o direito de nomear (e destituir) 2 (dois) membros não independentes, e VSA terá o direito de nomear (e destituir) 2 (dois) membros não independentes.
- d. caso os Acionistas possam eleger, em conjunto, menos de 6 (seis) membros do Conselho de Administração, os Acionistas exercerão seus direitos de voto de modo a maximizar o número de membros do Conselho de Administração da Companhia a serem por eles eleitos, observado que, em qualquer hipótese desta Cláusula 7.5.2, será assegurado à VSA a nomeação (e destituição) de 2 (dois) membros não independentes do Conselho de Administração.
- **Cláusula 7.6.** Conselho Fiscal. As Partes se comprometem a não formular, em sede de assembleia geral da Companhia, pedido para instalação de conselho fiscal, nos termos do artigo 161 e seguintes da Lei das S.A.
- 7.6.1 Caso a instalação do conselho fiscal seja requerida por um acionista, as seguintes regras serão aplicáveis:
 - a. O Grupo Original e VSA terão o direito de, cada um, nomear (e destituir) 1 (um) membro do Conselho Fiscal, devendo o outro membro, caso não haja indicações dos acionistas minoritários, ser eleito mediante o consenso dos Acionistas;
 - b. Se (x) o Grupo Original e VSA e/ou (y) o Grupo JAQF e Maiorem não concordarem sobre o membro do Conselho Fiscal a ser indicado, respectivamente, mediante o consenso do Grupo Original e VSA e do Grupo JAQF e Maiorem, será aplicado, mutatis mutandis, o procedimento de sorteio previsto na Cláusula 7.4.3.

CLÁUSULA 8 REGRAS GERAIS DE TRANSFERÊNCIA

Cláusula 8.1. Restrição Geral. Cada um dos Acionistas, neste ato, irrevogavelmente, concorda em não Transferir ou Onerar quaisquer Ações Vinculadas por ele detidas exceto conforme previsto neste Acordo. Qualquer Transferência ou

Oneração de Ações Vinculadas feita em violação a essas disposições deverá ser considerada inválida, nula e sem efeito. A Companhia não deverá dar efeito ou solicitar o registro de qualquer tentativa de Transferência ou Oneração em violação a este Acordo em seus livros e registros.

8.1.1 *Período de Restrição*. Exceto por (a) Transferências de Ações Vinculadas entre Acionistas, hipótese na qual o procedimento previsto na CLÁUSULA 9 será aplicável (observado que caso se trate de uma Transferência de Ações Vinculadas entre os Acionistas que se qualifique como uma Transferência Permitida, o Direito de Preferência não será aplicável), e (b) Transferências Permitidas; os Acionistas concordam em não Transferir as Ações Vinculadas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de celebração deste Acordo ("Período de Restrição").

Cláusula 8.2. <u>Transferências Permitidas</u>. As seguintes Transferências não estarão sujeitas a quaisquer das restrições de Transferência estabelecidas neste Acordo (cada uma das Transferências, uma "<u>Transferência Permitida</u>"):

8.2.1 Rol das Transferências Permitidas:

qualquer Transferência entre um Acionista e a Pessoa cuja totalidade da a. Participação Societária de emissão de tal Pessoa seja detida pelo respectivo Acionista cedente, exceto em casos de Transferências para Pessoa para Sucessão, hipótese na qual o disposto na Cláusula 8.2.1c será aplicável, e desde que (i) seja oferecida prova aos demais Acionistas de que o Acionista cedente detém de fato a totalidade da Participação Acionária de emissão de tal Pessoa cessionária, (ii) o Acionista em questão possa exercer livremente seus direitos políticos em relação à aludida Pessoa cessionária e seja titular de seus direitos econômicos, (iii) as Ações Vinculadas Transferidas à Pessoa cessionária sejam devolvidas ao Acionista cedente antes de uma operação que descaracterize a Pessoa cessionária como tendo a totalidade de sua Participação Societária detida pelo respectivo Acionista cedente (exceto com relação a uma Transferência nos termos da Cláusula 8.2.1b), (iv) a Pessoa cessionária e o Acionista cedente não celebrem qualquer acordo ou contrato, incluindo, sem limitação, sociedades em conta de participação, que confiram a Terceiros, direta ou indiretamente, direitos políticos e/ou econômicos equivalentes aos direitos econômicos e políticos conferidos pelas Ações Vinculadas transferidas pelo Acionista cedente, (v) o Acionista cedente permaneça solidariamente responsável perante a Pessoa cessionária por todas as suas obrigações, pendentes ou não, previstas neste Acordo e (vi) a Pessoa cessionária, no âmbito de referida Transferência, firme, como condição para a eficácia de tal Transferência, um termo de adesão, atestando sua aceitação e assunção de todos os direitos, deveres, obrigações, termos e condições previstos neste Acordo. No caso de Transferências realizadas por João e/ou JAQF Participações nos termos desta Cláusula 8.2.1a, em adição aos requisitos estipulados acima, João deverá se manter como o representante legal da Pessoa cessionária e o

- interlocutor perante os demais Acionistas sobre todos os assuntos envolvendo a Companhia;
- b. qualquer Transferência, direta e/ou indireta, de Ações Vinculadas entre João, JAQF Participações e Álvaro (i.e., uma Transferência, direta ou indireta, em que João, JAQF Participações e/ou Álvaro permaneçam exclusivamente como os únicos beneficiários das Ações Vinculadas, direta ou indiretamente);
- c. qualquer Transferência de Ações Vinculadas (i) entre João e quaisquer de seus descendentes em linha reta até o 2º grau de consanguinidade, naturais ou adotivos ("<u>Sucessores</u>"), e/ou qualquer Pessoa cujas Participações Societárias sejam integralmente detidas por João e/ou seus Sucessores ("<u>Pessoa para Sucessão</u>") e/ou (ii) entre JAQF Participações, de um lado, e João, Sucessores e/ou Pessoa para Sucessão, de outro lado, desde que, em qualquer caso, sejam observadas as Condições de Transferência na Sucessão, conforme aplicáveis;
- d. qualquer Transferência de Ações Vinculadas entre João e seus Sucessores (inclusive em uma Transferência indireta de Ações Vinculadas, por meio da Transferência de Participação Societária de emissão da JAQF Participações), em razão de sucessão causa mortis, hipótese em que os Sucessores serão considerados, para todos os fins do presente Acordo, como um bloco de acionistas, em conjunto com a JAQF Participações, que terá os mesmos direitos conferidos pela Lei e por este Acordo a JAQF, os quais exercerão seus direitos previstos neste Acordo de maneira conjunta, ficando estabelecido que (i) o referido bloco de acionistas deverá designar um único representante para fins do presente Acordo e do disposto no artigo 118, § 10, da Lei das S.A. no prazo de 10 (dez) dias da data em que adquirirem, direta ou indiretamente, as Ações Vinculadas em razão de sucessão causa mortis; e (ii) os Sucessores deverão, como condição de eficácia para tal Transferência, celebrar um termo de adesão, atestando sua aceitação e assunção de todos os direitos, deveres, obrigações, termos e condições previstos neste Acordo;
- e. qualquer Transferência de Participação Societária de emissão da VSA (ou de qualquer Pessoa que detenha Participação Societária direta ou indireta na VSA) que resulte em uma Transferência indireta de Ações Vinculadas, desde que respeitados os limites, termos e disposições da Cláusula 8.4 deste Acordo;
- f. qualquer Transferência de Participação Societária de emissão da Maiorem (ou de qualquer Pessoa que detenha Participação Societária direta ou indireta na Maiorem ("Acionista Maiorem")), que resulte em uma Transferência indireta de Ações Vinculadas, desde que nenhuma Pessoa que, nesta data, não seja um Acionista Maiorem, passe a deter em razão desta Transferência uma Participação Societária, direta ou indireta, na Maiorem, exceto (i) em casos de sucessão causa mortis, e/ou (ii) qualquer Transferência, direta ou indireta, de Participação Societária de emissão da Maiorem por um Acionista Maiorem

- para quaisquer descendentes em linha reta até o 2º grau de consanguinidade, naturais ou adotivos, dos Acionistas Maiorem, sendo que a partir de tal Transferência as restrições a Transferências de Ações Vinculadas passam a ser integralmente aplicáveis a tais sucessores; e/ou
- qualquer Transferência de Ações Vinculadas detidas diretamente pela g. Maiorem a (i) qualquer Acionista Maiorem, (ii) quaisquer descendentes em linha reta até o 2º grau de consanguinidade, naturais ou adotivos dos Acionistas Maiorem, e/ou (iii) qualquer Pessoa cujas Participações Societárias sejam integralmente detidas pelo respectivo Acionista Maiorem, desde que, para todos os fins do presente Acordo, tais cessionários atuem como um bloco de acionistas, em conjunto com a Maiorem, que terá os mesmos direitos conferidos pela Lei e por este Acordo à Maiorem, os quais exercerão seus direitos previstos neste Acordo de maneira conjunta, ficando estabelecido que (a) o referido bloco de acionistas deverá designar um único representante para fins do presente Acordo e do disposto no artigo 118, § 10, da Lei das S.A. no prazo de 10 (dez) dias da data em que adquirirem, direta ou indiretamente, as Ações Vinculadas; e (b) os cessionários deverão, como condição de eficácia para tal Transferência, celebrar um termo de adesão, atestando sua aceitação e assunção de todos os direitos, deveres, obrigações, termos e condições previstos neste Acordo.
- Cláusula 8.3. Transferências Indiretas Geral. Exceto com relação à VSA, que deverá observar as regras específicas dispostas na Cláusula 8.4, os Acionistas desde já reconhecem e concordam que a Transferência de Participação Societária de emissão de qualquer Acionista ou de qualquer Pessoa que detenha Participação Societária direta ou indireta em tal Acionista implica na Transferência indireta de Ações de emissão da Companhia ("Transferência Indireta") e, portanto, tal Transferência estará sujeita, mutatis mutandis, ao disposto na CLÁUSULA 9 (exceto com relação ao preço por Ação Vinculada a ser observado no exercício do Direito de Preferência, que será determinado nos termos da Cláusula 8.3.2), de modo a assegurar que os demais Acionistas tenham a oportunidade de exercer, como condição para a consumação da Transferência Indireta, o Direito de Preferência com relação à parcela das Ações Vinculadas objeto da Transferência Indireta em questão.
- 8.3.1 Os Acionistas que violarem a disposição da Cláusula 8.3 estarão sujeitos aos remédios previstos em Lei e neste Acordo, além da perda de seu direito de voto enquanto perdurar a violação.
- 8.3.2 O preço por Ação Vinculada a ser pago em razão do exercício do direito previsto na Cláusula 8.3 será equivalente à média dos 15 (quinze) pregões imediatamente anteriores à data do recebimento da Notificação de Preferência pelos Acionistas Ofertados na Preferência com relação à Transferência Indireta ("Preço por Avaliação de Mercado").

8.3.3 Para que não restem dúvidas, sempre que a Transferência Indireta contemplar a Transferência de menos do que a totalidade da Participação Societária de emissão do Acionista — ou de qualquer Pessoa que detenha Participação Societária direta ou indireta em tal Acionista — então o Direito de Preferência deverá recair sobre o percentual das Ações Vinculadas que serão indiretamente Transferidas no âmbito da Transferência Indireta em questão.

Cláusula 8.4. <u>Transferências Indiretas VSA</u>. Os Acionistas concordam que qualquer Transferência de Participação Societária de emissão da VSA ou de qualquer Pessoa que detenha Participação Societária direta ou indireta na VSA (tal Transferência doravante referida como uma "<u>Transferência Indireta VSA</u>") serão consideradas Transferências Permitidas nos termos da Cláusula 8.2.1e (e, portanto, não estarão sujeitas, *mutatis mutandis*, ao disposto na CLÁUSULA 9), <u>exceto</u> se o valor das Ações Vinculadas detidas pela VSA representar mais do que 70% (setenta por cento) do valor atribuído à totalidade da Participação Societária de emissão da VSA ou de qualquer Pessoa alienada que detenha Participação Societária direta ou indireta na VSA e que seja objeto da Transferência Indireta (doravante a "<u>Pessoa VSA Alienada</u>") no âmbito da Transferência Indireta VSA, nos termos do cálculo especificado na Cláusula 8.4.1 *et seq* ("Transferência Indireta Qualificada VSA").

8.4.1 Para os fins de cálculo do percentual referido na Cláusula 8.4, as Partes convencionam que (i) o valor atribuído à totalidade da Participação Societária da Pessoa VSA Alienada objeto da Transferência Indireta VSA será equivalente ao valor atribuído à Pessoa VSA Alienada no âmbito de tal Transferência Indireta VSA ("Valor Atribuído na Transferência Indireta VSA"), sendo certo que, na hipótese de a Transferência Indireta VSA não contemplar a Transferência da totalidade da Participação Societária de emissão da Pessoa VSA Alienada, deverá ser considerado o valor proporcional atribuído à totalidade da Participação Societária da Pessoa VSA Alienada e (ii) o valor atribuído às Ações Vinculadas de propriedade direta e/ou indireta da Pessoa VSA Alienada ("Ações Transferidas Indiretamente") será equivalente ao Preço por Avaliação de Mercado multiplicado pelo número total de Ações Transferidas Indiretamente; de modo que a Transferência Indireta VSA deixará de ser considerada uma Transferência Permitida sempre que o quociente da fórmula abaixo for superior a 0,7:

 $\frac{\textit{Preço por Avaliação de Mercado x Ações Transferidas Indiretamente}}{\textit{Valor Atribuído na Transferência Indireta VSA}} > 0,7$

8.4.2 Sempre que o quociente obtido nos termos da Cláusula 8.4.1 for superior a 0,7, a Transferência Indireta Qualificada VSA estará sujeita à regra geral de Transferência Indireta especificada na Cláusula 8.3, sendo sua consumação condicionada à observância do Direito de Preferência. Caso os sócios da VSA ou de qualquer Pessoa que detenha Participação Societária direta ou indireta na VSA recebam uma proposta vinculante de um Terceiro para realizar uma Transferência Indireta Qualificada VSA, a VSA deverá notificar os demais Acionistas, por escrito e anteriormente à consumação da Transferência Indireta Qualificada VSA, incluindo uma cópia da proposta recebida do Terceiro e quaisquer outros

documentos a ela relacionados que tenham sido apresentados pelo Terceiro proponente e especificando (i) valor atribuído à Pessoa VSA Alienada no âmbito da Transferência Indireta Qualificada VSA; (ii) o percentual a ser transferido; e (iii) o nome e a qualificação integral de tal Terceiro, incluindo, caso se trate de (a) uma pessoa jurídica, seu Controlador ou principais acionistas, até o nível das pessoas físicas; e (b) um veículo de investimento, o seu administrador e o gestor, bem como, caso aplicável, a identificação de eventuais investidores que o Controlem ou exerçam influência determinante sobre a sua gestão.

Cláusula 8.5. Condições das Transferências. Qualquer Transferência das Ações, seja ela ou não uma Transferência Permitida, estará condicionada, cumulativamente: (a) ao recebimento de todos os consentimentos e autorizações de Autoridades Governamentais ou Terceiros necessários para que a referida Transferência não prejudique a Companhia (incluindo o surgimento de direito ou exercício de direito contra a Companhia), devendo os custos relacionados à obtenção de tais consentimentos e autorizações ser de responsabilidade do cessionário ou do Acionista cedente, conforme o caso, na forma por eles acordada; e (b) à Transferência não resultar em infração de qualquer Lei aplicável, de qualquer concessão, licença, permissão ou outra autorização, ou qualquer contrato, acordo ou instrumento a que a Companhia esteja sujeita; e (c) exclusivamente no caso de Transferências Permitidas, à adesão do cessionário das Ações aos termos e condições deste Acordo, na qualidade de Acionista.

Cláusula 8.6. <u>Efeitos de Transferências Inválidas</u>. Cada Acionista, neste ato, renuncia a quaisquer direitos fundados em qualquer norma aplicável que possam impedir ou de outro modo afetar negativamente a exequibilidade das disposições contidas nesta CLÁUSULA 8.

8.6.1 Qualquer Transferência efetiva ou Transferência proposta em desacordo com as disposições deste Acordo será nula e sem efeito, sendo, portanto, proibido (i) o seu registro pela Companhia no Livro de Registro de Transferência de Ações e no Livro de Registro de Ações Nominativas; e (ii) o exercício pelo cedente e pelo cessionário do correspondente direito de voto ou qualquer outro direito garantido pelas Ações, dispensando-se para tanto qualquer providência por parte de qualquer Pessoa. O Acionista prejudicado e a Companhia terão direito de buscar execução específica contra o Acionista inadimplente, de acordo com as disposições dos artigos 497, caput e parágrafo único, 498, 501 e 514 do Código de Processo Civil, do artigo 476 do Código Civil, e do artigo 118, § 3º, da Lei das S.A.

Cláusula 8.7. <u>Autorização por Autoridades Governamentais</u>. Sempre que a Transferências das Ações Vinculadas dependa de prévia autorização de qualquer Autoridade Governamental, a contagem de todos os prazos previstos neste Acordo para consumação de uma Transferência, incluindo na CLÁUSULA 3, CLÁUSULA 4 e CLÁUSULA 9, será suspensa durante os períodos de análise por tais Autoridades Governamentais.

CLÁUSULA 9 DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula 9.1. <u>Direito de Preferência</u>. Caso, após o Período de Restrição, qualquer Acionista ("<u>Acionista Ofertante na Preferência</u>") receba de qualquer Pessoa ("<u>Pessoa Proponente</u>") uma proposta firme, vinculante e de boa-fé ("<u>Proposta</u>") para aquisição ou qualquer outra forma de Transferência de qualquer número de suas Ações Vinculadas ("<u>Ações Ofertadas na Preferência</u>"), cada um dos demais Acionistas ("<u>Acionistas Ofertados na Preferência</u>") terá o direito de preferência para a aquisição da totalidade (e não menos do que a totalidade) das Ações Ofertadas na Preferência, respeitadas as disposições desta CLÁUSULA 9, pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições da Proposta apresentada pela Pessoa Proponente ("<u>Direito de Preferência</u>").

9.1.1 Para os fins desta CLÁUSULA 9, João, JAQF Participações e Álvaro serão tratados como um único acionista, de modo que (i) JAQF Participações não será considerado um Acionista Ofertado na Preferência (e, portanto, não terá Direito de Preferência) na Transferência de Ações Vinculadas de João e/ou de Álvaro, (ii) João não será considerado um Acionista Ofertado na Preferência (e, portanto, não terá Direito de Preferência) na Transferência de Ações Vinculadas de Álvaro e/ou de JAQF Participações, (iii) Álvaro não será considerado um Acionista Ofertado na Preferência (e, portanto, não terá Direito de Preferência) na Transferência de Ações Vinculadas de João e/ou de JAQF Participações, (iv) Álvaro, João e JAQF Participações serão considerados, em conjunto, como um único Acionista Ofertado na Preferência na Transferência de Ações Vinculadas pelos demais Acionistas, (v) as Participações Societárias detidas por Álvaro, João e JAQF Participações na Companhia serão somadas para fins de cálculo da Participação Societária total em eventual rateio entre os Acionistas nos termos da Cláusula 9.3.1, (vi) será facultado a João, JAQF Participações e Álvaro a livre alocação entre si do Direito de Preferência que lhes compete, de modo que João, JAQF Participações ou Álvaro possam figurar sozinhos como adquirentes no Direito de Preferência que lhes compete, ou figurem em conjunto na proporção convier determinada por João, e (vii) todas as manifestações acerca do exercício do Direito de Preferência serão realizadas exclusivamente por João, em nome e em benefício do Grupo JAQF, sendo certo que as manifestações individuais de João vincularão JAQF Participações e Álvaro para todos os fins.

Cláusula 9.2. Mecanismo de Exercício. Após o recebimento da Proposta, o Acionista Ofertante na Preferência deverá enviar uma notificação por escrito ("Notificação de Preferência") aos Acionistas Ofertados na Preferência, contendo (a) o número de Ações Ofertadas na Preferência, (b) o nome e identificação completa da Pessoa Proponente, do grupo econômico ao qual pertence, a composição de seu capital social e as Pessoas que exercem o Controle da Pessoa Proponente, (c) os principais termos e condições da Proposta, (d) o preço ofertado por ação, (e) termos e condição de pagamento, que será necessariamente realizado em dinheiro, e, caso seja proposto parcelamento, deverá acompanhar o cronograma de parcelamento

disposto na Proposta, e (f) outras condições da Transferência, anexando uma cópia da Proposta e do instrumento contratual definitivo a ser celebrado para a consumação da Transferência proposta (em conjunto, os "Termos da Proposta") e expressando a intenção irrevogável e irretratável do Acionista Ofertante na Preferência de aceitar os Termos da Proposta. O Acionista Ofertante na Preferência se compromete a, ao negociar a Transferência de Ações Ofertadas na Preferência com a Pessoa Proponente, fazer com que os Termos da Proposta sejam vinculantes para a Pessoa Proponente, que deverá ter assumido, de forma irrevogável e irretratável, a obrigação de adquirir as Ações Ofertadas na Preferência. Da mesma forma, a Notificação de Preferência será vinculante, irrevogável e irretratável, obrigando o Acionista Ofertante na Preferência à alienação das Ações Ofertadas na Preferência, nos exatos Termos da Proposta, caso seja exercido o Direito de Preferência pelo Acionista Ofertado na Preferência.

- 9.2.1 Na hipótese de a Notificação de Preferência não conter as declarações e garantias a serem prestadas pelo Acionista Ofertante na Preferência ou os limites, termos e condições da indenização requerida pela Pessoa Proponente, deverá ser presumido pelas Partes que, para efeitos do exercício do Direito de Preferência, o Acionista Ofertante na Preferência não prestará declarações e garantias (exceto por declaração e garantias fundamentais) nem indenizará a Pessoa Proponente por contingências da Companhia. Por força desta Cláusula 9.2.1, na hipótese de a Pessoa Proponente modificar os Termos da Proposta e incluir qualquer dos termos aqui previstos, esta deverá ser considerada uma nova proposta e o mecanismo referido na Cláusula 9.2 deverá ser reiniciado.
 - Cláusula 9.3. Exercício do Direito de Preferência. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Preferência, cada um dos Acionistas Ofertados na Preferência deverá enviar uma notificação ("Notificação de Resposta à Preferência") para o Acionista Ofertante na Preferência informando se: (i) deseja exercer o Direito de Preferência para a aquisição da totalidade (e não menos do que a totalidade) das Ações Ofertadas na Preferência pelo preço de venda e nos mesmos termos e condições indicados na Notificação de Preferência; ou (ii) não deseja adquirir as Ações Ofertadas na Preferência, ficando acordado que o silêncio ou o exercício intempestivo da Notificação de Resposta à Preferência será interpretada como uma decisão de não exercer o Direito de Preferência.
- 9.3.1 Caso mais de um dos Acionistas Ofertados na Preferência exerçam o Direito de Preferência, cada um terá o direito de adquirir as Ações Ofertadas na Preferência na proporção do número de Ações Vinculadas em conjunto com Ações Temporariamente Desvinculadas, em relação ao total de Ações Vinculadas a este Acordo em conjunto com Ações Temporariamente Desvinculadas, excluídas as Ações Vinculadas em conjunto com Ações Temporariamente Desvinculadas do Acionista Ofertante na Preferência e as Ações Vinculadas em conjunto com Ações Temporariamente Desvinculadas dos Acionistas Ofertados na Preferência que não tenham exercido o Direito de Preferência.

- 9.3.2 Caso apenas 1 (um) dos Acionistas Ofertados na Preferência exerça seu Direito de Preferência, este Acionista Ofertado estará obrigado a adquirir a totalidade (e não menos do que a totalidade) das Ações Ofertadas na Preferência.
 - Cláusula 9.4. <u>Transferência de Ações Exercício da Preferência</u>. Caso um ou mais dos Acionistas Ofertados na Preferência exerça seu Direito de Preferência com relação a todas (e não menos que todas) as Ações Ofertadas na Preferência, tais Acionistas e o Acionista Ofertante na Preferência deverão firmar os contratos para a Transferência das Ações Ofertadas na Preferência, distribuídas entre os Acionistas Ofertados na Preferência, conforme os procedimentos acima descritos, nos mesmos Termos da Proposta constantes da Notificação de Preferência e dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados do término do prazo para submissão da Notificação de Resposta à Preferência estipulado na Cláusula 9.3.
 - Cláusula 9.5. Não Exercício do Direito de Preferência. Se os Acionistas Ofertados na Preferência (i) não entregarem tempestivamente a Notificação de Resposta à Preferência e/ou (ii) entregarem a Notificação de Resposta à Preferência comunicando que não desejam adquirir a totalidade das Ações Ofertadas na Preferência, o Acionista Ofertante na Preferência poderá Transferir as Ações Ofertadas na Preferência à Pessoa Proponente, exatamente nos mesmos Termos da Proposta informados na Notificação de Preferência, contanto que a Transferência seja consumada dentro de até 60 (sessenta) dias contados do final do prazo para submissão da Notificação de Resposta à Preferência estipulado na Cláusula 9.3.
- 9.5.1 Concluída a Transferência no prazo estipulado na Cláusula 9.5 acima, o Acionista Ofertante na Preferência deverá notificar os demais Acionistas, a Companhia e os membros do Conselho de Administração da Companhia, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis da data em que ocorrer tal Transferência, devendo fornecer cópia dos documentos que comprovem que a Transferência foi realizada nos exatos termos descritos na Notificação de Preferência.
- 9.5.2 Para que não restem dúvidas, nos termos da Cláusula 3.4, uma vez concluída a Transferência, as Ações Ofertadas na Preferência serão automaticamente excluídas deste Acordo e serão recebidas por tal Terceiro livres de qualquer vinculação, direito ou obrigação previstos neste Acordo.
 - Cláusula 9.6. Reinício do Procedimento. Depois de transcorrido o período de 60 (sessenta) dias mencionado na Cláusula 9.5 acima sem que tenha ocorrido a Transferência das Ações Ofertadas na Preferência à Pessoa Proponente, se o Acionista Ofertante na Preferência ainda desejar Transferir suas Ações Vinculadas, deverá repetir o procedimento desta CLÁUSULA 9.
 - Cláusula 9.7. <u>Transferência de Direito de Subscrição</u>. Os Acionistas expressamente consignam que, em caso de Transferência de direitos de preferência e/ou prioridade decorrentes da titularidade das Ações Vinculadas (incluindo Títulos Conversíveis Vinculados), o procedimento previsto nesta CLÁUSULA 9 deverá ter os seus prazos

proporcionalmente ajustados para acomodar o prazo máximo para o exercício do direito de preferência e/ou de prioridade relevante.

CLÁUSULA 10 OUTRAS OBRIGAÇÕES

- Cláusula 10.1. Confidencialidade. Cada uma das Partes compromete-se a tratar como confidencial e a não revelar a quaisquer Terceiros, e a fazer com que suas respectivas Afiliadas e Representantes tratem como confidencial e não revelem a quaisquer Terceiros, qualquer informação relacionada às Partes, a que tiveram ou tiverem conhecimento em função das operações contempladas neste Acordo, exceto conforme previsto na Cláusula 16.10 e/ou conforme exigido pela Lei aplicável, incluindo regulamentações aplicáveis ou solicitações pela CVM e/ou pela B3.
- 10.1.1 Exceções da Confidencialidade. Em adição à exceção prevista na Cláusula 16.10, a obrigação de confidencialidade prevista na Cláusula 10.1 não será aplicável com relação a qualquer informação que (a) é ou venha a ser de domínio público sem o descumprimento da obrigação de sigilo de que trata esta Cláusula; (b) já era de conhecimento da Parte receptora da informação à época em que ocorreu tal revelação pela outra Parte; (c) for licitamente recebida, por qualquer das Partes, de Terceiros que não estejam sujeitos a qualquer obrigação de sigilo para com a outra Parte; ou (d) tenha a divulgação exigida pela Lei aplicável, incluindo regulamentações aplicáveis ou solicitações pela CVM e/ou pela B3.
- 10.1.2 Representantes. Cada uma e todas as Partes são integralmente responsáveis pela confidencialidade a ser observada, nos termos aqui previstos, por seus prepostos, contratados, consultores, assessores, auditores, advogados, Representantes, agentes e/ou por qualquer outra Pessoa que por sua indicação tiver tido acesso às informações confidenciais.
- 10.1.3 Ordens. A obrigação de confidencialidade aqui prevista não impedirá que as Partes divulguem informações a qualquer Autoridade Governamental nos termos e nos estritos limites de uma eventual ordem judicial que lhes for dada nesse sentido. Caso qualquer das Partes seja obrigada, conforme exigido pela Autoridade Governamental competente, a divulgar, no todo ou em parte, qualquer informação confidencial a que se refere esta Cláusula, tal Parte poderá fazê-lo, sem dar margem a indenizações ou encargos. Entretanto, deverá, em qualquer caso (exceto conforme previsto na Cláusula 16.10): (i) fornecer somente a parte das informações e documentos que seus assessores considerarem legalmente exigível; e (ii) realizar esforços razoáveis para obter garantias de quem solicitou referidas informações/documentos de que um tratamento sigiloso lhes será dado, caso assim possível.
 - Cláusula 10.2. <u>Alteração de Custódia</u>. As Partes desde já reconhecem e concordam que todas as Ações Vinculadas poderão, a exclusivo critério do Acionista que delas for titular, ser total ou parcialmente objeto de depósito centralizado na Central

Depositária de Ativos da B3, desde que o custodiante designado seja uma Instituição Financeira de Primeira Linha aprovada previamente pelos demais Acionistas. Nesta hipótese, não serão aplicáveis os procedimentos previstos na Cláusula 3.6 para a desvinculação das Ações Vinculadas, observado que referido Acionista deverá, como condição para referida transferência, solicitar ao custodiante o registro da existência dos Ônus decorrentes deste Acordo sobre referidas Ações Vinculadas, bem como o correspondente bloqueio de tais Ações Vinculadas.

CLÁUSULA 11 CONDIÇÃO SUSPENSIVA; CADE

- Cláusula 11.1. <u>Condição Suspensiva</u>. Exceto com relação ao disposto na Cláusula 12.1.1, a eficácia das demais disposições deste Acordo está integralmente condicionada, nos termos do artigo 125 do Código Civil, à obtenção da Autorização CADE, nos termos desta CLÁUSULA 11 ("<u>Condição Suspensiva</u>").
- 11.1.1 Submissão ao CADE. Dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura deste Acordo, os Acionistas deverão submeter as operações aqui contempladas ao CADE na forma da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, para obtenção da Autorização CADE. Para fins deste Acordo, será considerada como "Autorização CADE", a aprovação integral pelo CADE com relação aos direitos e obrigações previstos neste Acordo, sem a incidência de qualquer obrigação superveniente de desinvestimento pelos Acionistas ou pela Companhia, restrição ao desempenho das atividades dos Acionistas ou da Companhia no Curso Normal dos Negócios, ou qualquer outra restrição às suas respectivas Afiliadas. A Autorização CADE será considerada obtida quando da ocorrência da primeira dentre as seguintes hipóteses: (i) após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados do dia da publicação da decisão da Superintendência Geral do CADE na imprensa oficial, sem que neste prazo tenham sido apresentados recursos de Terceiros ou que tenha ocorrido uma avocação pelo Tribunal do CADE, conforme previsto no artigo 65 da Lei Antitruste e no artigo 122 do Regimento Interno do CADE, com a disponibilização da certidão de trânsito em julgado; (ii) mediante a publicação da decisão final sobre eventuais embargos e/ou pedido de reapreciação deste Acordo; ou (iii) caso este Acordo seja analisado pelo Tribunal do CADE, com a publicação da sua decisão final, conforme o artigo 128 do Regimento Interno do CADE ("Data de Satisfação da Condição Suspensiva").
- 11.1.2 Arquivamento. A VSA deverá organizar a preparação da apresentação da documentação e o Grupo JAQF, a Maiorem e a Companhia, expressamente, concordam em cooperar inteiramente com a VSA para submeterem os documentos relevantes e formulários à apreciação do CADE, comprometendo-se, sem limitação, a fornecer toda e qualquer informação necessária à obtenção da Autorização CADE.
- 11.1.3 *Cooperação*. Os Acionistas e a Companhia, se comprometem a, sempre que relacionado à Autorização CADE, (i) informar umas às outras, com antecedência razoável, sobre todo e qualquer contato que venham a realizar com representantes do CADE; (ii) não participar de qualquer reunião ou ter qualquer interação com representantes do CADE sem

dar à outra Parte (ou a seus representantes legais) a oportunidade de estar presente e participar de tal reunião ou contato (exceto na medida em que temas de caráter confidencial de um dos Acionistas venham a ser tratados); (iii) caso o CADE inicie qualquer tipo de comunicação (verbal ou por escrito), prontamente informar aos demais Acionistas sobre o conteúdo de tal comunicação/contato; (iv) disponibilizar prontamente para os outros Acionistas cópia de toda e qualquer comunicação escrita pelo ou para o CADE (exceto na medida em que temas de caráter confidencial de um dos Acionistas venham a ser tratados); e (v) fazer com que seus representantes, empregados e administradores atuem de forma a fazer com que a Autorização CADE seja obtida de forma eficiente, ágil e expedita. Os Acionistas e a Companhia podem razoavelmente determinar que informações concorrencialmente sensíveis sejam disponibilizadas exclusivamente para os advogados externos de cada Parte.

- 11.1.4 Restrições. Na hipótese em que o CADE imponha quaisquer restrições à consumação das operações aqui contempladas, os Acionistas, de boa-fé, negociarão as alterações necessárias ao presente Acordo, sempre empreendendo seus melhores esforços no sentido de cumprir a decisão do CADE e dar eficácia a este Acordo. Sem prejuízo do aqui disposto, qualquer Acionista poderá resilir o presente Acordo unilateralmente, a seu exclusivo critério, na hipótese em que o CADE imponha restrições de qualquer natureza relativas às operações da Companhia ou do Acionista para a obtenção da Autorização CADE.
- 11.1.5 *Custos*. Os Acionistas arcarão, à razão de 33,3% para o Grupo JAQF, 33,3% para Maiorem e 33,4% para VSA, com o custo relativo à taxa de submissão ao CADE das operações contempladas neste Acordo, nos termos desta Cláusula 11.1, sendo certo que os demais custos, incluindo, sem limitação, honorários de advogados, contadores, consultores financeiros e de outros profissionais envolvidos no processo de submissão deste Acordo ao CADE serão arcados pela Parte contratante.

CLÁUSULA 12 PRAZO

- **Cláusula 12.1.** <u>Prazo</u>. Este Acordo inicia sua vigência na Data de Satisfação da Condição Suspensiva e deverá permanecer eficaz e vinculativo pelo prazo de 10 anos.
- 12.1.1 Eficácia Imediata Restrita. Não obstante o disposto na Cláusula 12.1, as Partes desde já acordam que a Cláusula 11.1 (Condição Suspensiva; CADE), bem como Cláusula 10.1 (Confidencialidade), Cláusula 12.1 (Prazo), CLÁUSULA 14 (Declarações e Garantias), CLÁUSULA 15 (Lei Aplicável e Resolução de Conflitos) e CLÁUSULA 16 (Disposições Gerais) deverão ser consideradas válidas e eficazes a partir da data de assinatura deste Acordo.
 - Cláusula 12.2. <u>Manutenção de Participação Mínima</u>. Este Acordo será resolvido, de pleno direito, em relação ao Grupo JAQF (considerado em conjunto), Maiorem ou VSA caso qualquer um destes venha a se tornar titular de Participação Societária na Companhia inferior a 10% (dez por cento) do capital social votante e total da Companhia ("Participação Mínima").

- 12.2.1 Sempre que a situação de titularidade de Participação Societária inferior à Participação Mínima decorrer de aumento de capital social da Companhia para o qual o Acionista não tiver exercido o direito de preferência ou prioridade, o Acionista (ou Acionistas) terá o direito, mas não a obrigação, de solicitar aos demais Acionistas para que suas Ações Vinculadas permaneçam vinculadas ao presente Acordo, para que possa, dentro do prazo de 6 (seis) meses, recompor sua Participação Societária para, no mínimo, a Participação Mínima ("Período de Recomposição"). Ao término do Período de Recomposição sem que tenha recomposto sua Participação Societária para patamar igual ou superior à Participação Mínima, este Acordo será, então, resolvido de pleno direito em face de tal Acionista (ou Acionistas).
- 12.2.2 Uma vez resolvido o Acordo nos termos da Cláusula 12.2 ou Cláusula 12.2.1, o Acionista em questão não poderá reingressar no Acordo mesmo que em data posterior venha a deter Participação Societária igual ou superior à Participação Mínima.
- 12.2.3 Durante o Período de Recomposição, a Parte manterá todos os seus direitos e obrigações relativos ao Acordo (incluindo o direito de indicação do Representante na Reunião Prévia).

CLÁUSULA 13 REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Cláusula 13.1. Registro e Arquivamento. Este Acordo será arquivado nesta data na sede da Companhia e de suas Controladas, de acordo com e para os fins do artigo 118 da Lei das S.A. Os livros de registros de ações da Companhia, na margem do registro de ações, e os certificados representativos de ações da Companhia, se emitidos, atualmente ou no futuro, detidos pelos Acionistas durante o período de vigência deste Acordo, deverão conter a seguinte anotação: "As Ações e os direitos inerente às Ações detidas por [nome do acionista] representadas por este certificado (ou registro), incluindo sua transferência ou oneração para quaisquer fins, estão vinculados e sujeitos aos termos, condições e restrições estabelecidas no acordo de acionistas celebrado em 07 de julho de 2025, pelos acionistas da Companhia, devidamente arquivado em sua sede. Qualquer transferência ou oneração em violação aos termos do acordo de acionistas em questão deverá ser considerada nula e sem efeito.".

CLÁUSULA 14 DECLARAÇÕES E GARANTIAS

- **Cláusula 14.1.** <u>Declarações e Garantias dos Acionistas</u>. Cada Acionista declara e garante, com relação a si e em benefício dos demais Acionistas, que, nesta data, as afirmações contidas na Cláusula 14.1.1 são verdadeiras:
- 14.1.1 Rol de declarações dos Acionistas:

- a. tem plenos poderes para celebrar este Acordo;
- b. conforme necessário e aplicável, obteve devidamente todas as autorizações (incluindo societárias) para a celebração deste Acordo;
- c. a celebração deste Acordo e o cumprimento das obrigações aqui pactuadas não representa conflito ou violação a qualquer negócio jurídico do qual tal Acionista seja parte ou Ordem de qualquer Autoridade Governamental;
- d. mediante celebração deste Acordo, este constitui obrigação válida, vinculante e exequível perante tal Acionista;
- e. não existe qualquer procedimento judicial ou administrativo ou Ordem em vigor que possa, de qualquer forma, afetar ou restringir o livre exercício dos direitos e prerrogativas inerentes às suas Ações;
- f. é titular, direta e indiretamente, nesta data, do número de Ações de emissão da Companhia descrito na Cláusula 3.1, as quais encontram-se livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, exceto pelos Ônus Existentes (conforme definido abaixo); e
- g. não é titular de títulos ou valores mobiliários conversíveis em Ações ou que assegurem o direito ao recebimento de Ações.
- 14.1.2 Cada Acionista compromete-se a, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da celebração deste Acordo, apresentar aos demais Acionistas a comprovação do envio de notificação aos beneficiários dos Ônus que, nesta data, recaem sobre as Ações de sua titularidade ("<u>Ônus Existentes</u>"), a qual deverá confirmar que informaram às respectivas contrapartes beneficiárias do Ônus Existente da celebração deste Acordo.
 - **Cláusula 14.2.** <u>Declarações e Garantias de João</u>. João declara e garante que, nesta data, detém, em conjunto com Álvaro, direta e/ou indiretamente, a totalidade das Participações Societárias de emissão da JAQF Participações e que João e Álvaro são os beneficiários finais de todos os seus direitos políticos e econômicos.
- 14.2.1 João neste ato reconhece e concorda que será solidariamente responsável pelo fiel, pontual e integral adimplemento, pela JAQF Participações, de todas as suas obrigações contraídas nos termos deste Acordo.

CLÁUSULA 15 LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cláusula 15.1. <u>Lei Aplicável</u>. O presente Acordo e os direitos e obrigações dos Acionistas e da Companhia nos termos deste Acordo serão regidos, aplicados e interpretados de acordo com as Leis aplicáveis da República Federativa do Brasil.

- Cláusula 15.2. Resolução de Conflitos. Qualquer controvérsia, litígio, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza oriundo ou relacionado direta ou indiretamente a este Acordo, inclusive relativo à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências ("Conflito"), envolvendo qualquer das Partes ("Partes Envolvidas"), será resolvido definitivamente por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("Câmara").
- 15.2.1 A arbitragem será realizada de acordo com o Regulamento e com as normas procedimentais da Câmara em vigor no momento do protocolo do requerimento da arbitragem ("Regulamento de Arbitragem"), de acordo com o disposto na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme venha a ser alterada ("Lei de Arbitragem") e com o estipulado a seguir neste Acordo.
- 15.2.2 A arbitragem será conduzida por um tribunal arbitral composto por três árbitros ("Tribunal Arbitral") a ser indicado conforme o Regulamento de Arbitragem. O requerente nomeará 1 (um) árbitro e o requerido nomeará outro árbitro. No caso de haver mais de um requerente, estes deverão, em conjunto e de comum acordo, nomear apenas um árbitro; no caso de haver mais de um requerido, estes deverão, em conjunto e de comum acordo, nomear apenas um árbitro. Os 2 (dois) árbitros nomeados deverão, em conjunto e de comum acordo, escolher o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. Qualquer omissão, recusa, conflito, dúvida ou falta de acordo quanto à indicação ou escolha dos árbitros será resolvida pela Câmara.
- 15.2.3 A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.
 - 15.2.4 A arbitragem será realizada em língua portuguesa.
- 15.2.5 A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, estando vedada a utilização da equidade.
- 15.2.6 A arbitragem será sigilosa e conduzida em caráter confidencial. As Partes não deverão revelar a nenhum terceiro qualquer informação ou documentação apresentada no processo arbitral que não seja de domínio público, qualquer prova ou material produzido no processo arbitral ou qualquer ordem ou sentença emitida na arbitragem, exceto, e apenas na medida em que tal revelação: (i) decorra de força de lei; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a tomada de alguma medida judicial; ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares. Todas e quaisquer controvérsias relativas à confidencialidade objeto desta Cláusula deverão ser decididas pelo Tribunal Arbitral.

- 15.2.7 Todos os custos e despesas próprios do processo arbitral, no que se incluem taxas, honorários dos árbitros e eventuais honorários periciais, serão divididos e pagos equitativamente pelas partes durante o procedimento. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas no Conflito, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral, e (v) de eventual multa por litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das Partes Envolvidas a pagar ou reembolsar (a) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus respectivos advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e/ou (b) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.
- 15.2.8 As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas Partes Envolvidas e seus sucessores a qualquer título, não cabendo qualquer recurso contra elas, ressalvados (a) os pedidos de esclarecimentos previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem e (b) a ação anulatória prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem. O Tribunal Arbitral fica autorizado a proferir sentenças parciais caso entenda necessário.
- 15.2.9 Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares de urgência, sendo certo que o eventual requerimento de medida de urgência ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida de urgência deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral. A concessão de qualquer medida de urgência pelo Poder Judiciário deverá ser imediatamente informada pela parte requerente da medida à Câmara e poderá ser confirmada, modificada, revogada ou suspensa pelo Tribunal Arbitral, após a sua instalação.
- 15.2.10 Para (i) o requerimento de medidas de urgência antes da instalação do Tribunal Arbitral, (ii) eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da Lei de Arbitragem e (iii) os Conflitos que por força da Lei brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.
 - a. A execução de qualquer decisão tomada pelo Tribunal Arbitral, incluindo a sentença final e eventual sentença parcial será preferencialmente apresentada aos tribunais da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Entretanto, se for útil ou necessário, a execução da decisão poderá ser apresentada a outros tribunais, observado o art. 781 do Código de Processo Civil.

15.2.11 A fim de otimizar e proporcionar segurança jurídica à resolução de conflitos ora prevista, com relação a processos arbitrais decorrentes deste Acordo ou relacionados a outros contratos firmados entre as Partes Envolvidas e mediante pedido de qualquer uma das Partes Envolvidas em procedimentos de arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá consolidar os procedimentos aqui estabelecidos com quaisquer outros em que as Partes Envolvidas estejam litigando e que envolvam ou afetem ou de outro modo tenham impacto sobre o presente Acordo, desde que o Tribunal Arbitral entenda que (a) há compatibilidade entre as cláusulas compromissórias; (b) existem questões de fato ou de direito comuns nos procedimentos arbitrais que tornem a consolidação mais eficiente do que manter as arbitragens sujeitas a julgamentos isolados; (c) tal medida é necessária para evitar decisões conflitantes; e (d) nenhuma das Partes envolvidas nos procedimentos iniciados será prejudicada pela consolidação em seu direito ao contraditório ou, por exemplo, por atrasos injustificados ou conflitos de interesses. Sem prejuízo do disposto neste Acordo, a consolidação dos processos arbitrais não se dará após a assinatura das atas de missão ou termos de arbitragem em pelo menos uma das arbitragens em andamento. O primeiro Tribunal Arbitral estabelecido nos procedimentos de arbitragem, no qual uma nova controvérsia ou um novo procedimento de arbitragem foi consolidado será o Tribunal Arbitral competente para conduzir o procedimento de arbitragem consolidado. A decisão de consolidação será final e vinculante para todas as Partes Envolvidas nos litígios e processos de arbitragem sujeitos à decisão arbitral da consolidação.

CLÁUSULA 16 DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 16.1. <u>Notificações</u>. Todos os avisos, acordos, renúncias e outras notificações a serem realizados em razão do disposto no presente Acordo deverão ser feitos por escrito e entregues por e-mail, em qualquer caso, mediante confirmação de entrega para os endereços indicados abaixo:

(i) <u>Se para JAQF:</u>

At.: Sr. João Alves de Queiroz Filho E-mail: junior@megatelecom.net.br

(ii) Se para Álvaro:

At.: Alvaro Stainfeld Link E-mail: Alvaro@mccapital.net

(iii) <u>Se para Maiorem:</u>

At.: Bernardo Malpica Hernández e Esteban Malpica Fomperosa E-mail: bmalpica@praemia.com.mx e emalpica@praemia.com.mx

(iv) Se para Votorantim:

At.: Sra. Glaisy Domingues

E-mail: glaisy.domingues@votorantim.com e juridico@votorantim.com

(v) <u>Se para a Companhia</u>:

At.: Juliana Aguinaga Damião Salem

E-mail: juliana.damiao@hypera.com.br e notificacoes@hypera.com.br

- 16.1.2 As notificações entregues de acordo com esta Cláusula 16.1 serão consideradas efetivadas na data da confirmação de entrega por e-mail.
- 16.1.3 Qualquer das Partes poderá mudar o endereço para o qual a notificação deverá ser enviada, mediante notificação escrita às demais Partes, de acordo com a Cláusula 16.1 acima.
 - Cláusula 16.2. Outorga de Poderes. Álvaro e JAQF Participações, neste ato, outorgam a João, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil, poderes específicos para que João, em nome de Álvaro e JAQF Participações, respectivamente, pratique todos os atos, os represente para todos os fins e celebre todos os documentos necessários ao tempestivo e integral cumprimento das obrigações de Álvaro e JAQF Participações de exercerem, respectivamente, seus direitos e obrigações no âmbito deste Acordo em estrita consonância com João, podendo João inclusive indicar o Representante da Reunião Prévia que atuará em nome do Grupo JAQF em cada Reunião Prévia e manifestar-se acerca do exercício (ou não) do Direito de Preferência na Desvinculação e/ou do Direito de Preferência em nome do Grupo JAQF, respeitado o disposto nas Cláusulas 3.6.2a e 9.1.1 deste Acordo.
- 16.2.1 Qualquer Pessoa que venha a legitimamente suceder Álvaro e/ou JAQF Participações deverá se comprometer a realizar a outorga de poderes a João nos mesmos termos do disposto na Cláusula 16.2.
 - Cláusula 16.3. <u>Despesas</u>. Cada Parte deverá arcar com a totalidade de seus respectivos custos e despesas, diretos ou indiretos, incluindo, sem limitação, honorários de advogados, auditores e outros assessores, incorridos em razão da negociação e elaboração deste Acordo ou de qualquer dos documentos relacionados às operações aqui contempladas, bem como aqueles custos e despesas decorrentes da consumação das operações contempladas neste Acordo ou em qualquer dos documentos relacionados às operações aqui contempladas, salvo se expressamente previsto de maneira diversa neste Acordo.
 - **Cláusula 16.4.** <u>Acordo Integral.</u> Este Acordo constitui o acordo integral das Partes no que se refere ao seu objeto, substituindo todo e qualquer acordo e entendimento prévio entre as Partes, verbal ou por escrito, no que se refere ao seu objeto.
 - **Cláusula 16.5.** <u>Alterações</u>. O presente Acordo não poderá ser alterado, exceto com a concordância expressa e por escrito de todas as Partes.

Cláusula 16.6. <u>Cessão</u>. Nem este Acordo, nem quaisquer dos direitos, participações ou obrigações aqui previstos, deverão ser cedidos por qualquer dos Acionistas sem o consentimento prévio e por escrito dos demais Acionistas, exceto no tocante a uma Transferência Permitida realizada nos termos deste Acordo, e apenas na medida em que o cessionário validamente se torne uma parte do presente Acordo.

Cláusula 16.7. Renúncia. A renúncia de qualquer das Partes com respeito a qualquer direito, obrigação ou requisito decorrente deste Acordo será eficaz apenas se for apresentada por escrito e quando assinada, exceto se disposto de forma diversa neste Acordo. Qualquer omissão ou tolerância com relação às disposições do presente Acordo ou na exigência do cumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, a qualquer tempo durante a vigência deste Acordo, não afetará de qualquer forma a validade do presente Acordo, ou de parte dele, e não será considerada como precedente, alteração ou novação de suas Cláusulas, nem renúncia do direito de tal Parte previsto neste Acordo de exigir o cumprimento de qualquer de suas disposições, nem em qualquer caso isentará qualquer das Partes do total cumprimento de suas obrigações estipuladas neste Acordo.

Cláusula 16.8. Autonomia das Disposições. Caso qualquer termo ou disposição deste Acordo seja considerado ilegal ou inexequível por força de qualquer Lei ou Autoridade Governamental, todos os demais termos e disposições deste Acordo permanecerão em pleno vigor e eficácia, desde que o substrato econômico e jurídico das transações aqui previstas não tenha sido prejudicado de forma substancial. Quando da determinação de que qualquer termo ou outra disposição é inválido, ilegal ou inexequível, as Partes negociarão de boa-fé a fim de modificar este Acordo com vistas a fazer valer sua intenção original, de forma tão próxima quanto possível e de maneira aceitável para que as operações e negócios aqui previstos sejam consumados conforme originalmente previstos na maior medida possível.

Cláusula 16.9. Execução Específica. As Partes, neste ato, reconhecem e acordam que todas as obrigações assumidas ou que possam vir a ser imputadas nos termos do presente Acordo estão sujeitas à execução específica nos termos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de, cumulativamente, serem cobradas perdas e danos em decorrência do inadimplemento das obrigações pactuadas neste Acordo.

Cláusula 16.10. <u>Divulgações - Cumprimento de Regulamentação</u>. As Partes reconhecem que a Companhia, enquanto companhia aberta, poderá divulgar informações sobre a Companhia, sobre as Pessoas nas quais a Companhia investe, suas Controladas e/ou sobre este Acordo, conforme adequado, a exclusivo critério da Companhia, observado o compromisso e prática de divulgação de informações aplicável às companhias abertas, incluindo, sem limitação, em razão da Lei aplicável, regulamentações da CVM e/ou da B3.

Cláusula 16.11. <u>Interveniente Anuente</u>. A Companhia assina o presente Acordo, anuindo expressamente com todos os seus termos, e comprometendo-se a (i)

respeitar, cumprir e fazer com que sejam cumpridas todas as disposições do presente Acordo; e (ii) abster-se de registrar, fazer valer ou praticar atos de qualquer natureza em decorrência de atos ou omissões que representem a violação das disposições do presente Acordo.

Cláusula 16.12. <u>Irrevogabilidade e Irretratabilidade</u>; <u>Efeito Vinculante</u>. Este Acordo (incluindo seus Anexos) é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e vincula, obriga, beneficia e será exequível por cada uma das Partes, seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título.

Cláusula 16.13. <u>Boa-fé; Nulidade</u>. Este Acordo foi redigido dentro dos princípios de boa-fé e probidade, sem nenhum vício de consentimento. As Partes declaram, para todos os fins e efeitos legais que: (i) as prestações, obrigações e riscos aqui assumidos estão dentro de suas condições econômico-financeiras; (ii) este Acordo espelha fielmente tudo o que foi ajustado entre as Partes; e (iii) tiveram conhecimento prévio do conteúdo deste instrumento e entenderam perfeitamente todas as obrigações e riscos nele contidos.

Cláusula 16.14. <u>Título Executivo</u> . O presente Acordo, assinado juntamente com 2 (duas) testemunhas, servirá como título executivo extrajudicial na forma do Código de Processo Civil para todos os efeitos legais.

Cláusula 16.15. <u>Anexos</u>. Integram o presente Acordo, como se nele estivessem integralmente transcritos, todos os seus respectivos Anexos, que ficam arquivados na sede da Companhia.

Cláusula 16.16. Assinatura Digital. Para todos os fins legais e probatórios, as Partes concordam e convencionam que a celebração deste Acordo e seus Anexos (i) ocorrerá de forma digital, nos termos e para os fins da Medida Provisória n.º 2.200, de 24 de agosto de 2001, mediante a utilização da plataforma DocuSign; (ii) ainda que algum dos signatários venha a assinar digitalmente este Acordo em local diverso, o local de celebração deste Acordo é, para todos os fins, a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme abaixo indicado; e (iii) será considerada a data de assinatura deste Acordo, para todos os fins e efeitos, como a data aposta ao final deste Acordo, ainda que assinaturas venham a ser concluídas posteriormente.

E, estando justas e contratadas, as Partes celebraram este Acordo, vinculante às Partes e seus respectivos sucessores e cessionários autorizados, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, 07 de julho de 2025.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

[Página de Assinaturas do Acordo de Acionistas da Hypera S.A. celebrado entre João Alves de Queiroz Filho, JAQF Participações Ltd., Álvaro Stainfeld Link, Maiorem S.A. de C.V. e Votorantim S.A., com a interveniência e anuência de Hypera S.A. em 07 de julho de 2025]

JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO	ÁLVARO STAINFELD LINK
JAQF PA	ARTICIPAÇÕES LTD.
Nome: Luciana Cavalheiro Fleischner Alves de Queiroz Cargo: Diretora	Nome: Mariana Cavalheiro Alves de Queiroz Cargo: Diretora
MAIO	PREM S.A. DE C.V.
Nome: Esteban Malpica Fomperosa Cargo: Diretor	Nome: Bernardo Malpica Hernandez Cargo: Diretor
VO	TORANTIM S.A.
Nome: Mauro Ribeiro Neto Cargo: Diretor	Nome: Osmar Castellani Júnior Cargo: Diretor

[Página de Assinaturas do Acordo de Acionistas da Hypera S.A. celebrado entre João Alves de Queiroz Filho, JAQF Participações Ltd., Álvaro Stainfeld Link, Maiorem S.A. de C.V. e Votorantim S.A., com a interveniência e anuência de Hypera S.A. em 07 de julho de 2025]

HYPERA S.A.

Nome: Breno Toledo Pires de Oliveira Cargo: Diretor Presidente	Nome: Juliana Aguinaga Damião Salem Cargo: Diretor
Testemunhas:	
Nome: Luisa Foltran Nicolosi	Nome: Aline Scarpelli de Assis

CPF: 049.936.516-00

CPF: 371.514.428-90